



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 11/09/2018

62 TC-004309/989/16

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Maria Edna Gomes Maziero.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos da Resolução 01/2012 e no TCA – 39.686/026/15, pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.6, que na conclusão de seu relatório (Evento 49.56), apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Déficit no resultado da execução orçamentária de 7,34%, agravando o déficit financeiro vindo do exercício anterior;*
- ✓ *Abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira;*

1.3.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ *A Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*

1.3.2. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ *Apresentou um aumento substancial da dívida de longo prazo;*

2.3. DESPESA COM PESSOAL

- ✓ *Contratação de servidores, por tempo determinado, que não se deram por aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança, infringindo dispositivo legal;*

3.1. ENSINO

- ✓ *Insuficiente aplicação do FUNDEB recebido, deduzidos os ajustes pela Fiscalização;*
- ✓ *Há insuficiência de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
<http://e-processo.tce.sp.gov.br>

ARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou validar documento digital e informe o código do documento: 1-GP1O-HS37-5973-2ZH5

4. PRECATÓRIOS

- ✓ Depósitos Judiciais, do exercício em análise, efetuados a menor;
- ✓ Tendência a não quitação dos precatórios até 2020;

5. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ Recolhimento parcial de encargos sociais e o pagamento de juros e multas por recolhimentos intempestivos;

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- ✓ A Lei Orçamentária prevê autorizações ilimitadas para a abertura de créditos adicionais;
- ✓ As peças de planejamento registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos;

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor;
- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas empenhadas;

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ A Prefeita não determinou providências cabíveis quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno;

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ A Contribuição de Iluminação Pública não foi instituída;

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Antes de aterrhar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas;
- ✓ Não adoção de medidas saneadoras, quanto às providências anunciadas pela Origem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

14.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Não atualização de seu Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores dos Imóveis;

14.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Não há transparência, na internet, dos valores das multas de trânsito arrecadadas e sua destinação;
- ✓ Os empenhos relacionados a multas de trânsito não possuem histórico que permita verificar a efetiva utilização dos recursos, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

14.3. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Ausência de autorização do ordenador da despesa e motivação nos adiantamentos;

14.4. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Aumento crescente da dívida ativa, sem que tenham sido tomadas providências para sua efetiva cobrança;

14.5. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Cargos em comissão sem atribuições específicas definidas, não permitindo atestar a consonância com o artigo 37, V, da Constituição Federal;
- ✓ Os normativos da Prefeitura Municipal de Mococa que dispõem sobre os cargos dessa municipalidade não trazem previsão do nível de escolaridade mínimo exigido;
- ✓ Pagamento de horas extras, realizadas em sua maioria, com habitualidade, sem justificativas plausíveis de excepcionalidade;

15.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- ✓ Falta de cobertura monetária nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ Desrespeito ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;
- ✓ Utilização de código contábil incorreto para classificação dos gastos com publicidade institucional;

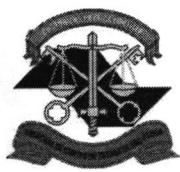
15.3. VEDAÇÃO DA LEI N° 4.320, DE 1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



16.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA

- ✓ Não há separação de amostras para controle da merenda fornecida;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda escolar;
- ✓ Não há alvará da Vigilância Sanitária no prazo de validade;

16.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- ✓ O site da Prefeitura Municipal de Mococa necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo;

17.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL – ENSINO

- ✓ Conforme informado por 15% dos professores da rede municipal, a Secretaria de Ensino não ofereceu nenhum evento de formação continuada;
- ✓ Conforme informado por 31% dos professores da rede municipal, devido às condições impostas pela Secretaria da Educação, eles encontram dificuldades de participação nos processos de formação continuada;
- ✓ Baixo percentual de participação dos professores em eventos de formação continuada no exercício de 2015;
- ✓ Alto índice de professores com vínculo funcional temporário, favorecendo a rotatividade destes profissionais;
- ✓ Desatendimento a padrões mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, quanto às condições físicas e a disponibilidade de recursos pedagógicos;
- ✓ Extrapolação do limite máximo de alunos por sala de aula em 31,50% do estabelecido pelo CNE;
- ✓ Das 89 turmas do Ciclo I, 29 (32,60%) estão alocadas inadequadamente em ambientes menores, em desatendimento à legislação específica;
- ✓ Demanda por correção dos problemas de ordem estrutural em geral;

17.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL – SÁUDE

- ✓ Inexistência de Comitê Gestor Intersetorial;
- ✓ Carência do número de agentes de controle de endemias, de agentes comunitários de saúde e de nebulizadores a estrutura de controle vetorial municipal não atende ao preconizado nas Diretrizes Nacionais;
- ✓ Inexistência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida;
- ✓ Não realização de visita domiciliar bimestral, em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/Parâmetro nacional para referência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 54.1 – DOE de 21 de outubro de 2017*), a responsável pela Prefeitura Municipal de Mococa não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas (*Eventos 72.1/72.3*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 72.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em síntese, pelas seguintes razões: a) déficit orçamentário, de 7,34% (R\$11.384.870,14), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; (REINCIDÊNCIA); b) excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 18,78% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicado SDG nº 29/2010 e Comunicado SDG nº 32/2015); (REINCIDÊNCIA); c) – ausência de promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei 10.028/00); d) abertura de créditos adicionais irregularmente amparada por insuficiente excesso de arrecadação, bem como pela receita de operação de crédito, em ofensa ao art. 43, II e IV, da Lei 4.320/64; (REINCIDÊNCIA); e) déficit financeiro, de -R\$33.262.867,66, revelando-se R\$83,16% superior ao resultado negativo visto em 2015 (que foi de -R\$18.160.082,27); (REINCIDÊNCIA); f) baixo índice de liquidez imediata (0,26), confirmando falta de recursos para arcar com dívida de curto prazo; (REINCIDÊNCIA); g) expansão de 10,09% da Dívida de Longo Prazo, com crescimento de 23,21% no saldo de encargos previdenciários; h) contratação de professores (total de 102) e de horas extras, a despeito de incursão nas vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D); i) não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, com índice de utilização de 94,28% do fundo recebido, desatendendo ao art. 21, da Lei 11.494/2007; j) déficit de vagas de 299 crianças, correspondendo a 5,4% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino; (REINCIDÊNCIA); k) não houve depósito integral da parcela anual devida ao Tribunal de Justiça, a título



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



de Precatórios, em ofensa à EC nº 62, de 2009; l) recolhimento parcial de encargos sociais devidos, com pagamento de juros e multas por recolhimentos intempestivos; (REINCIDÊNCIA); m) aumento crescente no valor da dívida ativa entre os anos de 2014 (R\$62.157.981,14), 2015 (R\$71.059.832,57) e 2016 (R\$79.927.051,52), com baixo nível de recebimentos em 2016 (4,68% do saldo inicial da Dívida Ativa) em ofensa ao disposto no art. 30, III, da CF/88, no art. 11, “caput”, da LRF, e às orientações desta Corte (Comunicado SDG nº 23/2013); n) despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei; e o) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 7; 8; 10; 14.1; 14.3; 14.5; 16.1; 16.2; 17.1 e 17.2 (Evento 81.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (Evento 85.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	A	C+	B+	B	B	B	B+	66.463
2015	B+	B+	B	C	B	B+	B+	B	66.508
2016	B+	B+	C+	C+	B	B+	C+	B	66.557

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B), porém registrou queda no i-Planejamento e i-Gov-TI.

Contudo, apresentou queda em relação ao índice I-Educ.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

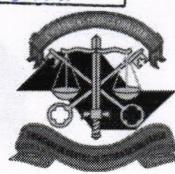
Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit -7,34% ¹	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,81%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	81,89%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	94,28%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,85%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,27%	Máximo: 54%

1 – Não amparado por superávit de exercício anterior;

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não quitou os precatórios devidos no exercício, porém pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Mococa cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação – com exceção do gasto mínimo do FUNDEB –, e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, além da aplicação dos recursos do FUNDEB, a instrução processual evidenciou falhas relevantes atinentes ao setor das finanças, restrições do último ano de mandato, encargos sociais e precatórios que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



foram justificativas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 11.384.870,14, ou, 7,34% da receita efetivamente arrecadada, déficit, este, que não está amparado em resultado financeiro que também se mostrou negativo no exercício anterior¹, e demonstra negligência do Executivo frente aos 05 (cinco) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame.

O desequilíbrio das contas também pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício², que foi aumentado em 83,16% devido ao déficit na execução orçamentária. Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha apenas de R\$ 0,26 para pagamento desses passivos.

Ocorreu aumento também da Dívida de Longo Prazo, que aumentou em 10,09% em relação aos valores verificados no exercício anterior.

Agravam os números acima o fato de a Receita Corrente Líquida (RCL) ter crescimento significativo, de R\$ 145.132.104,47 em 2015 para R\$ 152.242.068,87 em 2016.

Outro dado que agrava o quadro das finanças Municipais é o incremento de R\$ 17.769.070,38 no saldo da dívida ativa ao final de dois exercícios financeiros. Além disso, foi verificado que a Municipalidade não atualizou de seu Cadastro Imobiliário e a Planta Genérica de Valores dos Imóveis.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

¹ R\$ 18.160.082,27

² R\$ 33.262.867,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Neste Contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Ainda em relação aos limites de despesas impostos pela Lei Fiscal, os cálculos da equipe técnica, ratificados pela Assessoria Técnica da Casa, demonstraram que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 04 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, estando sujeito, ainda, nos dois primeiros quadrimestres, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da lei já mencionada, haja vista o limite prudencial de 95% ter sido também alcançado.

Com relação às vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF, constatou-se que foram desrespeitados os incisos IV e V, devido a contratações de servidores, por tempo determinado, que não se deram por aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança, infringindo dispositivo legal

Cumpre, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 18,78% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.4.2 RESTRIÇÕES ATINENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se àquelas relativas às restrições do último ano de mandato do agente político.

Nesse sentido, considerando a metodologia adotada pela Corte, ficou caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos⁴.

Na verdade, consoante saldo financeiro negativo ao final do exercício, há de se entender que não havia disponibilidade de valores suficientes à cobertura das obrigações contraídas no período que marca os dois últimos quadrimestres do exercício.

Lembro de que a Origem foi alertada – conforme consulta ao sistema Audesp – em 07 (sete) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal, ficando evidente a falta de ações tendentes à correção da situação ao final destacada.

O órgão instrutivo constatou ainda que o Município não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, fato que não ocorreu no exercício em análise, portanto agravando as irregularidades atinentes às restrições de último ano de mandato.

⁴ Iliquidez em 30/04 de R\$ 19.648.317,04 - Iliquidez em 31/12 de R\$ 27.508.703,80 = aumento da iliquidex de R\$ 7.860.386,76.

⁵ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

Fls. nº 06
Proc. 125 / 2022



Por fim, a equipe técnica demonstrou que no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), portanto, a Origem descumpriu o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Diante das várias irregularidades acima descritas imprescindível determinar ao Executivo local que cumpra rigorosamente a Lei Eleitoral (Lei nº. 9.504, de 1997), a Lei 4.320/64 e principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) em suas restrições atinentes ao último ano de mandato, evitando assim emissão de novos pareceres desfavoráveis.

2.4.3. ENSINO

O Executivo Municipal de Mococa aplicou na educação básica, o percentual de 30,81%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 81,89% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Porém, após a exclusão de restos a pagar não pagos até 31/03/2017, aplicou 94,28% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em desatendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07, conduta que, no caso dos autos, já seria causa suficiente para comprometer os presentes demonstrativos.

A Lei federal nº 11.494/07, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 21, assim regulamentou a aplicação dos recursos do fundo:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Com efeito, os cálculos elaborados pela Fiscalização, que excluíram restos a pagar não pagos até 31/03/2017, endossados pela Assessoria Técnica competente, constataram a aplicação de 94,28% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Além disso, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- A Municipalidade não aplicou, em 2016, programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);
- Não houve entrega de material didático (livros, apostilas, etc.), uniformes e nem de kit escolar aos alunos da rede municipal;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;

Igualmente, a Fiscalização constatou que o déficit de vagas é de 299 crianças, correspondendo a 5,4% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino, falha esta que é reincidente pois foi objeto de apontamento nas contas de 2014 e 2015 (TC-472/026/14 e TC-2564/026/15).

Igualmente, o órgão instrutivo constatou, em Fiscalização Ordenada da Merenda, que o Conselho Municipais de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda escolar, fato este que contraria a informação prestada ao IEGM. Sobre esse aspecto, alerto o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar. A deficiência em sua atuação pode gerar problemas, como os encontrados pela equipe técnica, quais sejam, não há separação de amostras para controle da merenda fornecida e alvará vencido da Vigilância Sanitária.

Finalmente, em Fiscalização de natureza operacional na rede municipal de ensino, a equipe técnica constatou uma série de inadequações ou necessidades de melhorias na gestão de pessoas e na infraestrutura das unidades de ensino, tais como, problemas para desenvolver formação continuada dos professores, extração do limite máximo de alunos por sala de aula, problemas estruturais entre outros.

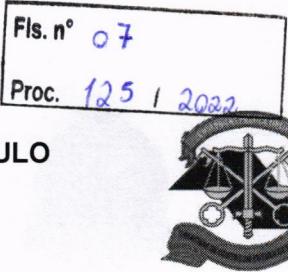
Como possível consequência da falta de planejamento e problemas na execução das políticas públicas na área da educação descritas acima, podemos mencionar que a Municipalidade não atingiu as notas projetadas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental no IDEB⁶.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (29,62%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas, especialmente em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao déficit de vagas na rede municipal.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.4.4 ENCARGOS SOCIAIS

Sobre o recolhimento parcial dos encargos sociais, já proferi votos relevando tal prática (exemplo: *Contas da Prefeitura de Pardinho - TC-001730/026/13*), e outros a condenando (exemplo: *Reexame Prefeitura de Sumaré - TC-000175/026/14*), sempre tomando o cuidado de analisar as peculiaridades de cada caso concreto e verificar o efetivo impacto nas finanças do Município.

Contudo, na Sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, O Plenário desta Corte se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

Neste caso, especificamente, verificamos que o município **não** celebrou parcelamento de encargos com base na Lei Federal nº 13.485/2017.

Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não o de condenar a falha como motivo de reprovação das presentes contas, juntamente com os outros itens já elucidados.

A conduta além de levar ao juízo de reprovação dos demonstrativos certamente gera mais ônus aos cofres municipais decorrente de multas e juros incidentes sobre os valores não recolhidos, além de elevar consideravelmente o endividamento do Município. Importante destacar ainda que a falha é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



reincidente, pois também foi verificada em 2015, TC-2564/026/15, sendo inclusive uma das causas de reprovação das contas daquele exercício.

Neste cenário, **determino** ao Executivo de Mococa que regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais, além de sanar as pendências em aberto.

2.4.5 PRECATÓRIOS

Concorre para a emissão de juízo desfavorável o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Como bem demonstrado pela equipe técnica, a Prefeitura continuou descumprindo o acordo firmado anteriormente com o TJ/SP, uma vez que não depositou os valores das parcelas referentes ao exercício de 2016, falha esta também reincidente.

Não obstante, o órgão de instrução demonstra que sob essa marcha, o saldo de precatórios devidos pela Municipalidade não será todo pago até o final de 2020. Porém, o Tribunal de Justiça fixou nova alíquota, no valor de 3,40% da RCL, a ser paga a partir do exercício de 2017.

Portanto, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1 PESSOAL

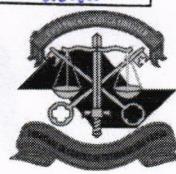
No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

A Fiscalização verificou, ainda, que as Leis que dispõem sobre os cargos da Prefeitura Municipal de Mococa não trazem previsão do nível de escolaridade mínimo como requisito de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁷:

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18^a ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

⁷ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Mococa se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Quanto aos requisitos para provimento de cargos em comissão, chama a atenção a existência de ausência de requisitos de escolaridade ou servidores com formação limitada ao ensino fundamental, ocupando postos de assessoramento, chefia ou direção, que possuem competências e atribuições de grande responsabilidade e exigem adequada bagagem de conhecimentos.

A toda evidência, o assessoramento que autoriza o provimento em comissão, não se limita ao vínculo de confiança e nem à assistência operacional de rotina, pois, na realidade, consiste suporte qualificado que exige pleno conhecimento das competências e estruturas de Estado, domínio do processo legislativo, capacidade de liderança e interação com o público, organizar agendas, selecionar demandas, ministrar projetos, além de habilidades próprias a orientar decisões políticas e administrativas relevantes à representatividade parlamentar e ao bem estar da comunidade.

Vê-se, portanto, que o exercício dos cargos de assessoria, chefia e direção por pessoas com grau de escolaridade mínima, constitui ofensa ao princípio constitucional da eficiência.

Ainda, no item pessoal, a equipe técnica demonstra que houve pagamentos habituais de horas extras a diversos servidores descumprindo as recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos Pareceres das contas de 2014 (TC - 472/026/14) e de 2015 (TC - 2564/026/15).

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, inclusive no Ensino, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descharacteriza o caráter de eventualidade.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

Fls. nº 09
Proc. 125 / 2022



Portanto, alerto ao executivo municipal que a realização de trabalho extraordinário deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

2.5.2 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 28,85% das receitas de impostos em saúde. Ainda assim, a fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- O município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Inexistência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS.

Por fim, a Fiscalização constatou *in loco* falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vетorial” do programa municipal de controle da dengue que contribuíram para o Município ser classificado na categoria “infestado”.

Igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.3 TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal e em relação a não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e em tempo real receitas arrecadadas e despesas empenhadas

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VADOTAS Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br>. Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-GP10-HS37-5973-2ZH5

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de 20/08/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação do relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Mococa que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção "in loco".

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Nos itens 14.2. Multas de trânsito e 14.3. Regime de Adiantamento diversas foram a irregularidades constatadas pela Fiscalização no que diz respeito ausência de autorização do ordenador da despesa e motivação do adiantamento, e falta de transparência dos valores das multas de trânsito arrecadadas e sua destinação, além de empenhos que não possuem histórico que permita verificar a efetiva utilização dos recursos.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal o aprimoramento do controle dos dispêndios com adiantamentos e multas de trânsito, o cumprimento, com rigor, das determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

As falhas tratadas nos itens 7. Planejamento das Políticas Públicas, 9. Controle interno, 10. Iluminação Pública, 11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, 12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Atentar para as restrições relativas à contratação de servidores quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal, evitando assim limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei 101/2000 (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial com gasto de pessoal (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Cumpra rigorosamente a Lei Eleitoral (Lei nº. 9.504, de 1997), a Lei 4.320/64 e principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/2000) em suas restrições atinentes ao último ano de mandato, evitando assim emissão de novos pareceres desfavoráveis (*determinação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais, além de sanar as pendências em aberto (*determinação*);
- Necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exígua o prazo para pagamento do estoque de precatórios (*alerta*);
- Executivo de Mococa se ajuste às decisões convergentes desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br>. Click "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-GP10-HS37-5973-22H5

- Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos em comissão através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna (*determinação*);
- Passe a exigir nível de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos comissionados (*determinação*);
 - Realização de trabalho extraordinário deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor (*alerta*);
 - Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM (*determinação*);
 - A transparéncia da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Cumpra a Lei Transparéncia e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*determinação*);
 - Aprimore o controle dos dispêndios com adiantamentos e multas de trânsito e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparéncia, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens 7. Planejamento das Políticas Públicas, 9. Controle interno, 10. Iluminação Pública, 11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, 12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp (*recomendação*).

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Mococa para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, especialmente em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao déficit de vagas na rede municipal.

É como voto.



Fls. nº 11
Proc. 12512022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TC-004309/989/16

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2016.

Prefeito: Maria Edna Gomes Maziero.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

PARECER

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,81%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	81,89%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	94,28%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,85%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,27%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 7,34%	

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização. Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a expedição imediata de ofício à Prefeitura Municipal de Mococa para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas relativamente às inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, especialmente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao déficit de vagas na rede municipal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 13/11/2019

PEDIDO DE REEXAME

(GCDR-49)

50 - TC-007737.989.19-4 (ref. TC-004309.989.16-8)

Município: Mococa.

Prefeito(s): Maria Edna Gomes Maziero.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Maria Edna Gomes Maziero – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-18, publicado no D.O.E. 01-02-19.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT FINANCEIRO. SUCESSIVOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS. DÍVIDA DE CURTO. ILIQUIDEZ. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO PARCIAL DO FUNDEB. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NOVA DESPESA. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 11/09/2018, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2016 da **PREFEITURA DE MOCOCA**, Prefeita Sra. Maria Edna Gomes Maziero.

Para assim concluir, o colegiado considerou as seguintes falhas:

(1) **Finanças municipais:** elevado déficit financeiro decorrente de

¹ Eventos 93 e 101 do Processo Principal (TC-4309.989.16-8). Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



sucessivos déficits orçamentários, a despeito do aumento da Receita Corrente Líquida; liquidez da dívida de curto prazo; aumento da dívida de longo prazo; incremento da dívida ativa sem adoção de providências para sua cobrança; elevado patamar de alterações orçamentárias.

- (2) **Despesa de pessoal:** superação do limite de 90% do art. 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que fossem observadas as vedações do art. 22, incisos IV e V da mesma lei, devido a contratações por tempo determinado sem que houvesse aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança;
- (3) **Restrições do último ano de mandato:** ausência de disponibilidade de valores suficientes à cobertura das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício; empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato; e gastos de publicidade acima do limite legal;
- (4) **Ensino:** não aplicação integral dos recursos do FUNDEB e impropriedades na gestão educacional;
- (5) **Encargos sociais:** recolhimento parcial de encargos sociais sem que tenha havido parcelamento dos mesmos;
- (6) **Precatórios:** pagamento insuficiente dos passivos judiciais.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2. Inconformada, a Sra. Maria Edna Gomes Maziero (ex-Prefeita) interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2016.

Preliminarmente, alega que o cumprimento dos itens de relevância, quais sejam, aplicação em ensino e saúde², deveriam ser considerados na análise meritória.

Afirma também que os resultados negativos obtidos em 2016

² Investimento na Saúde: 28,85% / Investimento na Educação: 30,81%.



foram decorrentes de frustração de receitas oriundas de transferências dos Governos Federal e Estadual, portanto independentes da vontade do gestor municipal, mencionando que a recessão econômica prejudicou a maioria dos municípios brasileiros.

Segundo a Recorrente, a mera existência de déficit orçamentário não é determinante para a emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Quanto às alterações orçamentárias, informou que foram amparadas na Lei Orçamentária Anual e visaram cobrir despesas não previstas inicialmente.

Narra que a dívida de curto prazo decorre do resultado orçamentário do período, o qual, por sua vez, foi gerado pela assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, concluindo se tratar de falha passível de ser relevada. O aumento da dívida de longo prazo, por sua vez, teria se dado em razão do aumento da dívida junto ao INSS. Sobre as despesas de pessoal acima do limite legal, pugna pela sua desconsideração, vez que insuficiente para fulminar as contas.

Com relação à insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB, alegou que empenhou 100% dos recursos, sendo que a redução do percentual se deu por ação da Fiscalização, alheia à sua vontade.

Sustenta que está realizando os pagamentos de precatórios conforme o pactuado no Acordo firmado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Já em matéria de encargos sociais, alega que a Municipalidade possui acordos de parcelamento de débitos previdenciários e dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Informa que não se silenciou com relação à Dívida Ativa, tendo publicado sistematicamente nos órgãos de imprensa do Município avisos para os contribuintes recolherem seus tributos, bem como enviado notificações àqueles inadimplentes. Alega ainda que os custos de cobrança são superiores ao valor daqueles tributos de pequena monta, razão pela qual ajuíza ações de



execução fiscal a cada quatro anos. E editou leis autorizando o parcelamento dos débitos tributários.

Argumenta que devem ser excluídas do cômputo das despesas apuradas para efeitos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujas obrigações tenham sido contraídas antes do início do segundo quadrimestre de 2016 (01/05/2016). Para a caracterização da conduta vedada por tal dispositivo, afirma a Recorrente, é necessária a contração de nova obrigação, sendo insuficiente a existência de saldo financeiro negativo. Ainda, alegou que o empenhamento de duodécimo da despesa no último mês de mandato pode ser alçada ao campo das recomendações.

Sobre os gastos com publicidade institucional em descompasso com a legislação, afirma que resultam da classificação incorreta do Município, alegando, subsidiariamente, que a falha pode ser relevada.

No mais, impugnou os diversos pontos que foram objeto de recomendações e determinações por esta Corte e ressaltou a ausência de má-fé do gestor público.

1.3. As **Assessorias Técnicas**, endossadas pela **Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ)**, manifestaram-se pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Evento 23).

1.4. O **Ministério Público de Contas (MPC)**, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de reexame (Evento 29).

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

2.1. Pedido de Reexame em termos, **dele conheço.**

3. VOTO DE MÉRITO

Analisei as razões de defesa, bem como os dados da gestão municipal, e verifico que o recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, destaco que a aplicação dos mínimos constitucionais e legais em áreas essenciais como ensino e saúde, bem como o atendimento ao limite de despesa de pessoal, constituem obrigações do gestor municipal como executor do orçamento.

Também é responsabilidade do chefe do Executivo garantir a prestação dos serviços públicos com qualidade, sem descuidar do equilíbrio entre as receitas e despesas do Município, sendo certo que o “excesso” de investimento em Ensino ou Saúde não pode ser descontado do resultado da execução orçamentária, porque dela é parte indissociável.

Igualmente, a crise econômica que atinge o país, por mais que tenha consequências nas finanças dos órgãos públicos, não pode servir de justificativa para os resultados negativos obtidos pela Administração, que deveria ter promovido esforços no contingenciamento de despesas, sobretudo as não obrigatórias e adiáveis.

Assim, verifico que os três déficits orçamentários da gestão³, contribuíram para elevação da dívida Municipal. Frise-se que durante o ano de 2016 o Tribunal de Contas emitiu 05 (cinco) alertas sobre o excesso de gastos frente à arrecadação, porém não foi demonstrada adoção de medidas capazes de reverter o déficit do gasto público.

O fato de este Tribunal já ter alçado ao campo das

³ 2013 – 1,47%; 2015 – 5,91%; 2016 – 7,34%.



recomendações déficits orçamentários em percentuais superiores quando analisou contas de outras Prefeituras não implica, automaticamente, emissão de juízo favorável à aprovação das contas no presente caso. Isto porque os déficits financeiros nos quatros anos do mandato evidencia situação de desequilíbrio nas contas públicas.

Nesse ponto, importante destacar o histórico da gestão 2013-2016. A liquidez financeira de R\$ 3.053.139,05⁴, registrada no início da gestão, em 31/12/2012, passou para uma iliquidez de R\$ 33.262.867,66 em 31/12/2016⁵.

Nesse mesmo sentido, o Município dispunha de R\$ 0,26 disponível para cada R\$ 1,00 exigível, bem como o aumento da dívida de longo prazo em 10,09% em relação aos valores verificados no exercício anterior.

Destaco que os resultados negativos foram obtidos a despeito do aumento da Receita Corrente Líquida, que passou de R\$ 145.132.104,47 em 2015⁶ para R\$ 152.242.068,87 em 2016⁷. Portanto, não é possível relacionar os resultados negativos com queda na arrecadação.

Mesmo se encontrando nesse cenário, houve crescimento da Dívida Ativa, que aumentou R\$ 17.769.070,38 ao final de dois exercícios financeiros. E não há nos autos comprovação de medidas de cobrança (notificações de contribuintes, execuções fiscais, etc.), assim como estudos e/ou cálculos que os custos das execuções superam o valor da cobrança.

Igualmente elevado o patamar de alterações orçamentárias. Não se trata de uma questão de falta de embasamento legal, mas sim de fragilidade do planejamento financeiro concebido, tendo em vista que o percentual de alterações atingiu 18,78% da despesa fixada no início do exercício.

⁴ TC-001931/26/12.

⁵ Evento 49.56, fls. 06 do Processo Principal (TC-004309.989.16-8).

⁶ TC-002564/026/15.

⁷ Evento 49.56, fls. 04 do Processo Principal (TC-004309.989.16-8).



Quanto às despesas de pessoal, o Executivo Municipal foi alertado 04 (quatro) vezes quanto à superação de 90% previsto no art. 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que houvesse recondução ao limite prudencial. Além disso, constatou-se a contratação de servidores por tempo determinado sem que houvesse aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e a contratação de horas extras, o que caracteriza afronta expresso às vedações legais contidas no art. 22, incisos IV e V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Recorrente afirma que a insuficiência da aplicação dos recursos do FUNDEB se deu por circunstâncias alheias a sua vontade. O que ocorreu, na verdade, foi a retificação do percentual a partir das glosas da Fiscalização, que excluíram do cômputo os restos a pagar não pagos até 31/03/2017, e concluindo que não houve utilização da totalidade dos recursos (94,28%), a despeito do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Somam-se a isso as diversas deficiências constatadas na gestão educacional, tais como o déficit de vagas, falhas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, extração do limite máximo de alunos por sala, entre outras, as quais não foram impugnadas especificamente nas razões recursais.

Pretendendo ver afastada a irregularidade relativa à insuficiência de pagamento de precatórios, sustenta que está quitando seus débitos de acordo com as determinações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Porém, constatou-se justamente o contrário: o Município não depositou as parcelas referentes ao exercício de 2016, falha esta reincidente.

Com relação ao recolhimento parcial dos encargos sociais, a existência de acordos de parcelamento não é suficiente, por si só, para afastar a irregularidade. Tal como constou na decisão combatida, a esta análise deve ser realizada “*sempre tomando o cuidado de analisar as peculiaridades de cada caso concreto e verificar o efetivo impacto nas finanças do Município*”.

E, no presente caso, a Prefeitura Municipal de Mococa deixou de



recolher aos cofres da Previdência Social o equivalente a R\$ 11.097.860,84, além do recolhimento de R\$ 312.496,31 em juros e multas, devido a recolhimentos intempestivos, onerando os orçamentos futuros.

Como bem lembrou a Assessoria Técnico-Jurídica (evento 23), tais falhas foram objeto de apontamento e recomendação no relatório e Parecer das contas de 2015⁸, o que não foi suficiente para a Municipalidade deixar de incidir em tal conduta. E, acrescento: a insuficiência no recolhimento de encargos sociais voltou a constar como apontamento nos Relatórios da Fiscalização nos exercícios de 2017⁹ e 2018¹⁰.

Com razão o pleito da Recorrente de ver afastado o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já é de conhecimento de todos deste Tribunal minha posição no sentido de que a inobservância deste dispositivo legal exige a contração de obrigação nova pela Prefeitura, não podendo se fundar exclusivamente na existência de saldo financeiro negativo. Por tabela, afasto também o descumprimento do art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64, pois atendido o disposto na Lei Fiscal, de abrangência mais ampla.

Não tem a mesma sorte o excesso de gastos com publicidade institucional no último ano de mandato, pois a Apelante não trouxe aos autos documentos comprovando o suposto equívoco na classificação das despesas.

Por fim, destaco que a análise das contas de Prefeituras realizada por este Tribunal leva em consideração o histórico da gestão, as peculiaridades das contas da cada Município, as recomendações dos Pareceres anteriores e sua observância pela gestão responsável. Logo, não se pode atender ao pleito do Recorrente de aplicação mecânica das soluções adotadas em casos que trataram de quantitativos semelhantes à resolução do presente, cujas falhas,

⁸ TC-002564/026/15

⁹ TC-006787.989.16.

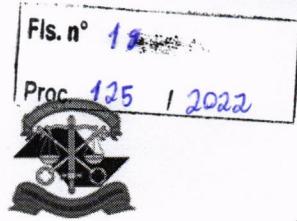
¹⁰ TC-004544.989.18.



quando analisadas em conjunto, revelam o descontrole das finanças municipais.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unâimes manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, exercício de 2016, apenas afastando das causas de decidir a ofensa aos art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 59, §1º da Lei 4.320/64.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



ACÓRDÃO PEDIDO DE REEXAME

TC-007737.989.19-4 (ref. TC-004309.989.16-8)

Município: Mococa.

Prefeita: Maria Edna Gomes Maziero.

Exercício: 2016.

Requerente: Maria Edna Gomes Maziero – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-18, publicado no D.O.E. 01-02-19.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT FINANCEIRO. SUCESSIVOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS. DÍVIDA DE CURTO. ILIQUIDEZ. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO PARCIAL DO FUNDEB. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NOVA DESPESA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 289, da Resolução nº 09, de 28 de Dezembro de 1992, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, que foi reiterado após pedido de reexame, referentes ao exercício financeiro de 2016. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e nos links:

https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17569/contas_da_prefeitura_de_mococa_2016.pdf

https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camararamococa_onmicrosoft_com/Epr-Aa1jmvlOg01QnV9ehHcBUb1B0Ty82EpdxD1ePJUfDQ?e=foREsL

Abaixo, Relatório, Parecer, Pedido de Reexame e Acórdão da decisão sobre o Pedido de Reexame:

"SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 11/09/2018

62 TC-004309/989/16

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Maria Edna Gomes Maziero.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos da Resolução 01/2012 e no TCA – 39.686/026/15, pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.6, que na conclusão de seu relatório (Evento 49.56), apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Déficit no resultado da execução orçamentária de 7,34%, agravando o déficit financeiro vindo do exercício anterior;*
- ✓ *Abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira;*

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

1.3.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

1.3.2. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Apresentou um aumento substancial da dívida de longo prazo;

2.3. DESPESA COM PESSOAL

- ✓ Contratação de servidores, por tempo determinado, que não se deram por aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança, infringindo dispositivo legal;

3.1. ENSINO

- ✓ Insuficiente aplicação do FUNDEB recebido, deduzidos os ajustes pela Fiscalização;
- ✓ Há insuficiência de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino;

4. PRECATÓRIOS

- ✓ Depósitos Judiciais, do exercício em análise, efetuados a menor;
- ✓ Tendência a não quitação dos precatórios até 2020;

PÁGINA 3

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

5. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ *Recolhimento parcial de encargos sociais e o pagamento de juros e multas por recolhimentos intempestivos;*

7 . PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;*
- ✓ *A Lei Orçamentária prevê autorizações ilimitadas para a abertura de créditos adicionais;*
- ✓ *As peças de planejamento registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos;*

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ *Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor;*
- ✓ *Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e despesas empenhadas;*

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ A Prefeita não determinou providências cabíveis quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno;

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ A Contribuição de Iluminação Pública não foi instituída;

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Antes de aterrarr o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas;
- ✓ Não adoção de medidas saneadoras, quanto às providências anunciadas pela Origem;

PÁGINA 5

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

14.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ *Não atualização de seu Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores dos Imóveis;*

14.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ *Não há transparência, na internet, dos valores das multas de trânsito arrecadadas e sua destinação;*
- ✓ *Os empenhos relacionados a multas de trânsito não possuem histórico que permita verificar a efetiva utilização dos recursos, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;*

14.3. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ *Ausência de autorização do ordenador da despesa e motivação nos adiantamentos;*

14.4. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Aumento crescente da dívida ativa, sem que tenham sido tomadas providências para sua efetiva cobrança;*

PÁGINA 6

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

14.5. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Cargos em comissão sem atribuições específicas definidas, não permitindo atestar a consonância com o artigo 37, V, da Constituição Federal;
- ✓ Os normativos da Prefeitura Municipal de Mococa que dispõem sobre os cargos dessa municipalidade não trazem previsão do nível de escolaridade mínimo exigido;
- ✓ Pagamento de horas extras, realizadas em sua maioria, com habitualidade, sem justificativas plausíveis de excepcionalidade;

15.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- ✓ Falta de cobertura monetária nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ Desrespeito ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;
- ✓ Utilização de código contábil incorreto para classificação dos gastos com publicidade institucional;

15.3. VEDAÇÃO DA LEI N° 4.320, DE 1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

16.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA

- ✓ Não há separação de amostras para controle da merenda fornecida;

PÁGINA 7

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda escolar;
- ✓ Não há alvará da Vigilância Sanitária no prazo de validade;

16.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- ✓ O site da Prefeitura Municipal de Mococa necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo;

17.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL – ENSINO

- ✓ Conforme informado por 15% dos professores da rede municipal, a Secretaria de Ensino não ofereceu nenhum evento de formação continuada;
- ✓ Conforme informado por 31% dos professores da rede municipal, devido às condições impostas pela Secretaria da Educação, eles encontram dificuldades de participação nos processos de formação continuada;
- ✓ Baixo percentual de participação dos professores em eventos de formação continuada no exercício de 2015;
- ✓ Alto índice de professores com vínculo funcional temporário, favorecendo a rotatividade destes profissionais;
- ✓ Desatendimento a padrões mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, quanto às condições físicas e a disponibilidade de recursos pedagógicos;
- ✓ Extrapolação do limite máximo de alunos por sala de aula em 31,50% do estabelecido pelo CNE;
- ✓ Das 89 turmas do Ciclo I, 29 (32,60%) estão alocadas

PÁGINA 8

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

inadequadamente em ambientes menores, em desatendimento à legislação específica;

✓ Demanda por correção dos problemas de ordem estrutural em geral;

17.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL – SÁUDE

✓ Inexistência de Comitê Gestor Intersetorial;
✓ Carência do número de agentes de controle de endemias, de agentes comunitários de saúde e de nebulizadores a estrutura de controle vеторial municipal não atende ao preconizado nas Diretrizes Nacionais;
✓ Inexistência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida;
✓ Não realização de visita domiciliar bimestral, em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/Parâmetro nacional para referência;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 54.1 – DOE de 21 de outubro de 2017), a responsável pela Prefeitura Municipal de Mococa não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio**

PÁGINA 9

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Desfavorável à aprovação das contas (*Eventos 72.1/72.3*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 72.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em síntese, pelas seguintes razões: a) déficit orçamentário, de 7,34% (R\$11.384.870,14), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; (REINCIDÊNCIA); b) excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 18,78% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicado SDG nº 29/2010 e Comunicado SDG nº 32/2015); (REINCIDÊNCIA); c) – ausência de promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei 10.028/00); d) abertura de créditos adicionais irregularmente amparada por insuficiente excesso de arrecadação, bem como pela receita de operação de crédito, em ofensa ao art. 43, II e IV, da Lei 4.320/64; (REINCIDÊNCIA); e) déficit financeiro, de -R\$33.262.867,66, revelando-se R\$83,16% superior ao resultado negativo visto em 2015 (que foi de -R\$18.160.082,27); (REINCIDÊNCIA); f) baixo índice de liquidez imediata (0,26), confirmando falta de recursos para arcar com dívida de curto prazo; (REINCIDÊNCIA); g) expansão de 10,09% da Dívida de Longo Prazo, com crescimento de 23,21% no saldo de encargos previdenciários; h) contratação de professores (total de 102) e de horas extras, a despeito de incursão nas vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, irregularidade que

PÁGINA 10

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D); i) não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, com índice de utilização de 94,28% do fundo recebido, desatendendo ao art. 21, da Lei 11.494/2007; j) déficit de vagas de 299 crianças, correspondendo a 5,4% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino; (REINCIDÊNCIA); k) não houve depósito integral da parcela anual devida ao Tribunal de Justiça, a título de Precatórios, em ofensa à EC nº 62, de 2009; l) recolhimento parcial de encargos sociais devidos, com pagamento de juros e multas por recolhimentos intempestivos; (REINCIDÊNCIA); m) aumento crescente no valor da dívida ativa entre os anos de 2014 (R\$62.157.981,14), 2015 (R\$71.059.832,57) e 2016 (R\$79.927.051,52), com baixo nível de recebimentos em 2016 (4,68% do saldo inicial da Dívida Ativa) em ofensa ao disposto no art. 30, III, da CF/88, no art. 11, “caput”, da LRF, e às orientações desta Corte (Comunicado SDG nº 23/2013); n) despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei; e o) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 7; 8; 10; 14.1; 14.3; 14.5; 16.1; 16.2; 17.1 e 17.2 (*Evento 81.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (*Evento 85.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

PÁGINA 11

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	A	C+	B+	B	B	B	B+	66.463
2015	B+	B+	B	C	B	B+	B+	B	66.508
2016	B+	B+	C+	C+	B	B+	C+	B	66.557

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B), porém registrou queda no i-Planejamento e i-Gov-TI.

Contudo, apresentou queda em relação ao índice I-Educ.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

1.3. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA.

PÁGINA 12

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

1.4. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit -7,34% ¹	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,81%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	81,89%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	94,28%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,85%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,27%	Máximo: 54%

1 – Não amparado por superávit de exercício anterior;

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

1.5. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.

O Município não quitou os precatórios devidos no exercício, porém pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Mococa cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação – com exceção do gasto mínimo do FUNDEB –, e na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, além da aplicação dos recursos do FUNDEB, a instrução processual evidenciou falhas relevantes atinentes ao setor das finanças, restrições do último ano de mandato, encargos sociais e precatórios que não foram justificativas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

1.6. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

PÁGINA 14

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 11.384.870,14, ou, 7,34% da receita efetivamente arrecadada, déficit, este, que não está amparado em resultado financeiro que também se mostrou negativo no exercício anterior¹, e demonstra negligência do Executivo frente aos 05 (cinco) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame.

O desequilíbrio das contas também pode ser observado através do déficit financeiro registrado ao término do exercício², que foi aumentado em 83,16% devido ao déficit na execução orçamentária. Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura dispunha apenas de R\$ 0,26 para pagamento desses passivos.

Ocorreu aumento também da Dívida de Longo Prazo, que aumentou em 10,09% em relação aos valores verificados no exercício anterior.

Agravam os números acima o fato de a Receita Corrente Líquida (RCL) ter crescimento significativo, de R\$ 145.132.104,47 em 2015 para R\$ 152.242.068,87 em 2016.

Outro dado que agrava o quadro das finanças Municipais é o incremento de R\$ 17.769.070,38 no saldo da dívida ativa ao final de dois exercícios financeiros. Além disso, foi verificado que a Municipalidade não atualizou de seu Cadastro Imobiliário e a Planta Genérica de Valores dos Imóveis.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses

PÁGINA 15

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

¹ R\$ 18.160.082,27

² R\$ 33.262.867,66

Neste Contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Ainda em relação aos limites de despesas impostos pela Lei Fiscal, os cálculos da equipe técnica, ratificados pela Assessoria Técnica da Casa, demonstraram que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 04 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, estando sujeito, ainda, nos dois primeiros quadrimestres, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da lei já mencionada, haja vista o limite prudencial de 95% ter sido também alcançado.

Com relação às vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF, constatou-se que foram desrespeitados os incisos IV e V, devido a contratações de servidores, por tempo determinado, que não se deram por aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança, infringindo dispositivo legal

PÁGINA 16

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Cumpre, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 18,78% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.4.2 RESTRIÇÕES ATINENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se àquelas relativas às restrições do último ano de mandato do agente político.

Nesse sentido, considerando a metodologia adotada pela Corte, ficou caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos⁴.

Na verdade, consoante saldo financeiro negativo ao final do exercício, há de se entender que não havia disponibilidade de valores suficientes à cobertura das obrigações contraídas no período que marca os dois últimos quadrimestres do exercício.

PÁGINA 18

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Lembro de que a Origem foi alertada – conforme consulta ao sistema Audesp – em 07 (sete) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal, ficando evidente a falta de ações tendentes à correção da situação ao final destacada.

O órgão instrutivo constatou ainda que o Município não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, fato que não ocorreu no exercício em análise, portanto agravando as irregularidades atinentes às restrições de último ano de mandato.

Por fim, a equipe técnica demonstrou que no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), portanto, a Origem descumpriu o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Diante das várias irregularidades acima descritas imprescindível **determinar** ao Executivo local que cumpra rigorosamente a Lei Eleitoral (Lei nº. 9.504, de 1997), a Lei 4.320/64 e principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) em suas restrições atinentes ao último ano de mandato, evitando assim emissão de novos pareceres desfavoráveis.

⁴ Iliquidez em 30/04 de R\$ 19.648.317,04 - Iliquidez em 31/12 de R\$ 27.508.703,80 = aumentada iliquidez de R\$ 7.860.386,76.

⁵ Vide TC-1629/026/12.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

2.4.3. ENSINO

O Executivo Municipal de Mococa aplicou na educação básica, o percentual de 30,81%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 81,89% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Porém, após a exclusão de restos a pagar não pagos até 31/03/2017, aplicou 94,28% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em desatendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07, conduta que, no caso dos autos, já seria causa suficiente para comprometer os presentes demonstrativos.

A Lei federal nº 11.494/07, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 21, assim regulamentou a aplicação dos recursos do fundo:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

Com efeito, os cálculos elaborados pela Fiscalização, que excluíram restos a pagar não pagos até 31/03/2017, endossados pela Assessoria Técnica

PÁGINA 20

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

competente, constataram a aplicação de 94,28% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Além disso, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- A Municipalidade não aplicou, em 2016, programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);
- Não houve entrega de material didático (livros, apostilas, etc.), uniformes e nem de kit escolar aos alunos da rede municipal;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;

Igualmente, a Fiscalização constatou que o déficit de vagas é de 299 crianças, correspondendo a 5,4% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino, falha esta que é reincidente pois foi objeto de apontamento nas contas de 2014 e 2015 (TC-472/026/14 e TC-2564/026/15).

Igualmente, o órgão instrutivo constatou, em Fiscalização Ordenada da Merenda, que o Conselho Municipais de Alimentação Escolar não fiscaliza as condições da merenda escolar, fato este que contraria a informação prestada ao IEGM. Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para

PÁGINA 21

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

assuntos ligados à merenda escolar. A deficiência em sua atuação pode gerar problemas, como os encontrados pela equipe técnica, quais sejam, não há separação de amostras para controle da merenda fornecida e alvará vencido da Vigilância Sanitária.

Finalmente, em Fiscalização de natureza operacional na rede municipal de ensino, a equipe técnica constatou uma série de inadequações ou necessidades de melhorias na gestão de pessoas e na infraestrutura das unidades de ensino, tais como, problemas para desenvolver formação continuada dos professores, extração do limite máximo de alunos por sala de aula, problemas estruturais entre outros.

Como possível consequência da falta de planejamento e problemas na execução das políticas públicas na área da educação descritas acima, podemos mencionar que a Municipalidade não atingiu as notas projetadas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental no IDEB⁶.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (29,62%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas, especialmente em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao déficit de vagas na rede municipal.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.4.4 ENCARGOS SOCIAIS

Sobre o recolhimento parcial dos encargos sociais, já proferi votos relevando tal prática (*exemplo: Contas da Prefeitura de Pardinho - TC- 001730/026/13*), e outros a condenando (*exemplo: Reexame Prefeitura de Sumaré - TC-000175/026/14*), sempre tomando o cuidado de analisar as peculiaridades de cada caso concreto e verificar o efetivo impacto nas finanças do Município.

PÁGINA 23

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Contudo, na Sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, O Plenário desta Corte se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

Neste caso, especificamente, verificamos que o município **não** celebrou parcelamento de encargos com base na Lei Federal nº 13.485/2017.

Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não o de condenar a falha como motivo de reprovação das presentes contas, juntamente com os outros itens já elucidados.

A conduta além de levar ao juízo de reprovação dos demonstrativos certamente gera mais ônus aos cofres municipais decorrente de multas e juros incidentes sobre os valores não recolhidos, além de elevar consideravelmente o endividamento do Município. Importante destacar ainda que a falha é reincidente, pois também foi verificada em 2015, TC-2564/026/15, sendo inclusive uma das causas de reprovação das contas daquele exercício.

Neste cenário, **determino** ao Executivo de Mococa que regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais, além de sanar as pendências em aberto.

PÁGINA 24



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

2.4.5 PRECATÓRIOS

Concorre para a emissão de juízo desfavorável o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Como bem demonstrado pela equipe técnica, a Prefeitura continuou descumprindo o acordo firmado anteriormente com o TJ/SP, uma vez que não depositou os valores das parcelas referentes ao exercício de 2016, falha esta também reincidente.

Não obstante, o órgão de instrução demonstra que sob essa marcha, o saldo de precatórios devidos pela Municipalidade não será todo pago até o final de 2020. Porém, o Tribunal de Justiça fixou nova alíquota, no valor de 3,40% da RCL, a ser paga a partir do exercício de 2017.

Portanto, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exígua o prazo para pagamento do estoque de precatórios.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

1.7. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1 PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

A Fiscalização verificou, ainda, que as Leis que dispõem sobre os cargos da Prefeitura Municipal de Mococa não trazem previsão do nível de escolaridade mínimo como requisito de admissibilidade.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁷:

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do

PÁGINA 26

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante.

Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

PÁGINA 27

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

⁷ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Mococa se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Quanto aos requisitos para provimento de cargos em comissão, chama atenção a existência de ausência de requisitos de escolaridade ou servidores com formação limitada ao ensino fundamental, ocupando postos de assessoramento, chefia ou direção, que possuem competências e atribuições de grande responsabilidade e exigem adequada bagagem de conhecimentos.

A toda evidência, o assessoramento que autoriza o provimento em comissão, não se limita ao vínculo de confiança e nem à assistência operacional de rotina, pois, na realidade, consiste suporte qualificado que exige pleno conhecimento das competências e estruturas de Estado, domínio do processo legislativo, capacidade de liderança e interação com o público, organizar agendas,

PÁGINA 28

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

selecionar demandas, minutar projetos, além de habilidades próprias a orientar decisões políticas e administrativas relevantes à representatividade parlamentar e ao bem estar da comunidade.

Vê-se, portanto, que o exercício dos cargos de assessoria, chefia e direção por pessoas com grau de escolaridade mínima, constitui ofensa ao princípio constitucional da eficiência.

Ainda, no item pessoal, a equipe técnica demonstra que houve pagamentos habituais de horas extras a diversos servidores descumprindo as recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos Pareceres das contas de 2014 (TC - 472/026/14) e de 2015 (TC - 2564/026/15).

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, inclusive no Ensino, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descharacteriza o caráter de eventualidade.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização de trabalho extraordinário deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

PÁGINA 29



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

2.5.2 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 28,85% das receitas de impostos em saúde. Ainda assim, a fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- O município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Inexistência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS.

Por fim, a Fiscalização constatou *in loco* falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue que contribuíram para o Município ser classificado na categoria “infestado”.

Igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.3 TRANSPARÊNCIA

PÁGINA 30

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal e em relação a não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e em tempo real receitas arrecadadas e despesas empenhadas

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de 20/08/2018, acesei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação do relatório de Gestão Fiscal dos 02 (dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados e dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Mococa que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

PÁGINA 31



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

1.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Nos itens 14.2. Multas de trânsito e 14.3. Regime de Adiantamento diversas foram a irregularidades constatadas pela Fiscalização no que diz respeito ausência de autorização do ordenador da despesa e motivação do adiantamento, e falta de transparência dos valores das multas de trânsito arrecadadas e sua destinação, além de empenhos que não possuem histórico que permita verificar a efetiva utilização dos recursos.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal o aprimoramento do controle dos dispêndios com adiantamentos e multas de trânsito, o cumprimento, com rigor, das determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

As falhas tratadas nos itens 7. *Planejamento das Políticas Públicas*, 9. *Controle interno*, 10. *Iluminação Pública*, 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, 12. *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

PÁGINA 32

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

1.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Atentar para as restrições relativas à contratação de servidores quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal, evitando assim limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei 101/2000 (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial com gasto de pessoal (*determinação*);

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Cumpra rigorosamente a Lei Eleitoral (Lei nº. 9.504, de 1997), a Lei 4.320/64 e principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) em suas restrições atinentes ao último ano de mandato, evitando assim emissão de novos pareceres desfavoráveis (*determinação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais, além de sanar as pendências em aberto (*determinação*);
- Necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exígua o prazo para pagamento do estoque de precatórios (*alerta*);
- Executivo de Mococa se ajuste às decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada

PÁGINA 34

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos em comissão através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna (*determinação*);

- Passe a exigir nível de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos comissionados (*determinação*);
- Realização de trabalho extraordinário deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor (*alerta*);
- Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM (*determinação*);
- A transparéncia da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Cumpra a Lei Transparéncia e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*determinação*);
- Aprimore o controle dos dispêndios com adiantamentos e multas de trânsito e cumpra com rigor as determinações exaradas por

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);

- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens 7. *Planejamento das Políticas Públicas*, 9. *Controle interno*, 10. *Illuminação Pública*, 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, 12. *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp (recomendação)*.

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Mococa para que, no prazo de 90 dias, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, especialmente em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao déficit de vagas na rede municipal.

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO”**

PÁGINA 36

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

"PARECER"

TC-004309/989/16**Prefeitura Municipal:** Mococa.**Exercício:** 2016.**Prefeito:** Maria Edna Gomes Maziero.**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,81%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	81,89%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	94,28%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,85%	Mínimo = 15%

PÁGINA 37

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,27%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 7,34%	

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2016, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a expedição imediata de ofício à Prefeitura Municipal de Mococa para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas relativamente às inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, especialmente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao déficit de vagas na rede municipal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

PÁGINA 38

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**DIMAS RAMALHO – RELATOR”****“TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 13/11/2019
PEDIDO DE REEXAME**

(GCDR-49)

50 - TC-007737.989.19-4 (ref. TC-004309.989.16-8)**Município:** Mococa.**Prefeito(s):** Maria Edna Gomes Maziero.**Exercício:** 2016.**Requerente(s):** Maria Edna Gomes Maziero – Ex-Prefeita.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-18, publicado no D.O.E. 01-02-19.**Advogado(s):** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.**PÁGINA 39**

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT FINANCEIRO. SUCESSIVOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS. DÍVIDA DE CURTO. ILIQUIDEZ. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO PARCIAL DO FUNDEB. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NOVA DESPESA. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 11/09/2018, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2016 da **PREFEITURA DE MOCOCA**, Prefeita Sra. Maria Edna Gomes Maziero.

Para assim concluir, o colegiado considerou as seguintes falhas:

- (1) **Finanças municipais**: elevado déficit financeiro decorrente de

PÁGINA 40



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

¹ Eventos 93 e 101 do Processo Principal (TC-4309.989.16-8). Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

sucessivos déficits orçamentários, a despeito do aumento da Receita Corrente Líquida; liquidez da dívida de curto prazo; aumento da dívida de longo prazo; incremento da dívida ativa sem adoção de providências para sua cobrança; elevado patamar de alterações orçamentárias.

- (2) **Despesa de pessoal:** superação do limite de 90% do art. 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que fossem observadas as vedações do art. 22, incisos IV e V da mesma lei, devido a contratações por tempo determinado sem que houvesse aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança;
- (3) **Restrições do último ano de mandato:** ausência de disponibilidade de valores suficientes à cobertura das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício; empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato; e gastos de publicidade acima do limite legal;
- (4) **Ensino:** não aplicação integral dos recursos do FUNDEB e impropriedades na gestão educacional;
- (5) **Encargos sociais:** recolhimento parcial de encargos sociais sem que tenha

PÁGINA 41

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

havido parcelamento dos mesmos;

- (6) **Precatórios:** pagamento insuficiente dos passivos judiciais.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2. Inconformada, a Sra. Maria Edna Gomes Maziero (ex-Prefeita) interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2016.

Preliminarmente, alega que o cumprimento dos itens de relevância, quais sejam, aplicação em ensino e saúde², deveriam ser considerados na análise meritória.

Afirma também que os resultados negativos obtidos em 2016

² Investimento na Saúde: 28,85% / Investimento na Educação: 30,81%.

foram decorrentes de frustração de receitas oriundas de transferências dos Governos Federal e Estadual, portanto independentes da vontade do gestor municipal, mencionando que a recessão econômica prejudicou a maioria dos municípios brasileiros.

Segundo a Recorrente, a mera existência de déficit orçamentário não é determinante para a emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Quanto às alterações orçamentárias, informou que foram amparadas na Lei Orçamentária Anual e visaram cobrir despesas não previstas inicialmente.

PÁGINA 42

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Narra que a dívida de curto prazo decorre do resultado orçamentário do período, o qual, por sua vez, foi gerado pela assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, concluindo se tratar de falha passível de ser relevada. O aumento da dívida de longo prazo, por sua vez, teria se dado em razão do aumento da dívida junto ao INSS. Sobre as despesas de pessoal acima do limite legal, pugna pela sua desconsideração, vez que insuficiente para fulminar as contas.

Com relação à insuficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB, alegou que empenhou 100% dos recursos, sendo que a redução do percentual se deu por ação da Fiscalização, alheia à sua vontade.

Sustenta que está realizando os pagamentos de precatórios conforme o pactuado no Acordo firmado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Já em matéria de encargos sociais, alega que a Municipalidade possui acordos de parcelamento de débitos previdenciários e dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Informa que não se silenciou com relação à Dívida Ativa, tendo publicado sistematicamente nos órgãos de imprensa do Município avisos para os contribuintes recolherem seus tributos, bem como enviado notificações àqueles inadimplentes. Alega ainda que os custos de cobrança são superiores ao valor daqueles tributos de pequena monta, razão pela qual ajuíza ações de execução fiscal a cada quatro anos. E editou leis autorizando o parcelamento dos débitos tributários.

Argumenta que devem ser excluídas do cômputo das despesas apuradas para efeitos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujas obrigações tenham sido contraídas antes do início do segundo quadrimestre de 2016 (01/05/2016). Para a caracterização da conduta vedada por tal dispositivo, afirma a Recorrente, é necessária a contração de nova obrigação, sendo insuficiente a existência de saldo financeiro negativo. Ainda, alegou que o

PÁGINA 43

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

empenhamento de duodécimo da despesa no último mês de mandato pode ser alçada ao campo das recomendações.

Sobre os gastos com publicidade institucional em descompasso com a legislação, afirma que resultam da classificação incorreta do Município, alegando, subsidiariamente, que a falha pode ser relevada.

No mais, impugnou os diversos pontos que foram objeto de recomendações e determinações por esta Corte e ressaltou a ausência de má-fé do gestor público.

1.3. As **Assessorias Técnicas**, endossadas pela **Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ)**, manifestaram-se pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Evento 23).

1.4. O **Ministério Público de Contas (MPC)**, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de reexame (Evento 29).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. Pedido de Reexame em termos, dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

PÁGINA 44



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Analisei as razões de defesa, bem como os dados da gestão municipal, e verifico que o recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, destaco que a aplicação dos mínimos constitucionais e legais em áreas essenciais como ensino e saúde, bem como o atendimento ao limite de despesa de pessoal, constituem obrigações do gestor municipal como executor do orçamento.

Também é responsabilidade do chefe do Executivo garantir a prestação dos serviços públicos com qualidade, sem descuidar do equilíbrio entre as receitas e despesas do Município, sendo certo que o “excesso” de investimento em Ensino ou Saúde não pode ser descontado do resultado da execução orçamentária, porque dela é parte indissociável.

Igualmente, a crise econômica que atinge o país, por mais que tenha consequências nas finanças dos órgãos públicos, não pode servir de justificativa para os resultados negativos obtidos pela Administração, que deveria ter promovido esforços no contingenciamento de despesas, sobretudo as não obrigatórias e adiáveis.

Assim, verifico que os três déficits orçamentários da gestão³, contribuíram para elevação da dívida Municipal. Frise-se que durante o ano de 2016 o Tribunal de Contas emitiu 05 (cinco) alertas sobre o excesso de gastos frente à arrecadação, porém não foi demonstrada adoção de medidas capazes de reverter o déficit do gasto público.

O fato de este Tribunal já ter alçado ao campo das

³ 2013 – 1,47%; 2015 – 5,91%; 2016 – 7,34%.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

recomendações déficits orçamentários em percentuais superiores quando analisou contas de outras Prefeituras não implica, automaticamente, emissão de juízo favorável à aprovação das contas no presente caso. Isto porque os déficits financeiros nos quatro anos do mandato evidencia situação de desequilíbrio nas contas públicas.

Nesse ponto, importante destacar o histórico da gestão 2013- 2016. A liquidez financeira de R\$ 3.053.139,05⁴, registrada no início da gestão, em 31/12/2012, passou para uma iliquidez de R\$ 33.262.867,66 em 31/12/2016⁵.

Nesse mesmo sentido, o Município dispunha de R\$ 0,26 disponível para cada R\$ 1,00 exigível, bem como o aumento da dívida de longo prazo em 10,09% em relação aos valores verificados no exercício anterior.

Destaco que os resultados negativos foram obtidos a despeito do aumento da Receita Corrente Líquida, que passou de R\$ 145.132.104,47 em 2015⁶ para R\$ 152.242.068,87 em 2016⁷. Portanto, não é possível relacionar os resultados negativos com queda na arrecadação.

Mesmo se encontrando nesse cenário, houve crescimento da Dívida Ativa, que aumentou R\$ 17.769.070,38 ao final de dois exercícios financeiros. E não há nos autos comprovação de medidas de cobrança (notificações de contribuintes, execuções fiscais, etc.), assim como estudos e/ou cálculos que os custos das execuções superam o valor da cobrança.

Igualmente elevado o patamar de alterações orçamentárias. Não se trata de uma questão de falta de embasamento legal, mas sim de fragilidade do planejamento financeiro concebido, tendo em vista que o percentual de alterações atingiu 18,78% da despesa fixada no início do exercício.

PÁGINA 46

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

⁴ TC-001931/26/12.⁵ Evento 49.56, fls. 06 do Processo Principal (TC-004309.989.16-8).⁶ TC-002564/026/15.⁷ Evento 49.56, fls. 04 do Processo Principal (TC-004309.989.16-8).

Quanto às despesas de pessoal, o Executivo Municipal foi alertado 04 (quatro) vezes quanto à superação de 90% previsto no art. 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que houvesse recondução ao limite prudencial. Além disso, constatou-se a contratação de servidores por tempo determinado sem que houvesse aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e a contratação de horas extras, o que caracteriza afronta expresso às vedações legais contidas no art. 22, incisos IV e V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Recorrente afirma que a insuficiência da aplicação dos recursos do FUNDEB se deu por circunstâncias alheias a sua vontade. O que ocorreu, na verdade, foi a retificação do percentual a partir das glosas da Fiscalização, que excluíram do cômputo os restos a pagar não pagos até 31/03/2017, e concluindo que não houve utilização da totalidade dos recursos (94,28%), a despeito do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Somam-se a isso as diversas deficiências constatadas na gestão educacional, tais como o déficit de vagas, falhas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, extração do limite máximo de alunos por sala, entre outras, as quais não foram impugnadas especificamente nas razões recursais.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Pretendendo ver afastada a irregularidade relativa à insuficiência de pagamento de precatórios, sustenta que está quitando seus débitos de acordo com as determinações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Porém, constatou-se justamente o contrário: o Município não depositou as parcelas referentes ao exercício de 2016, falha esta reincidente.

Com relação ao recolhimento parcial dos encargos sociais, a existência de acordos de parcelamento não é suficiente, por si só, para afastar a irregularidade. Tal como constou na decisão combatida, a esta análise deve ser realizada “*sempre tomando o cuidado de analisar as peculiaridades de cada caso concreto e verificar o efetivo impacto nas finanças do Município*”.

E, no presente caso, a Prefeitura Municipal de Mococa deixou de recolher aos cofres da Previdência Social o equivalente a R\$ 11.097.860,84, além do recolhimento de R\$ 312.496,31 em juros e multas, devido a recolhimentos intempestivos, onerando os orçamentos futuros.

Como bem lembrou a Assessoria Técnico-Jurídica (evento 23), tais falhas foram objeto de apontamento e recomendação no relatório e Parecer das contas de 2015⁸, o que não foi suficiente para a Municipalidade deixar de incidir em tal conduta. E, acrescento: a insuficiência no recolhimento de encargos sociais voltou a constar como apontamento nos Relatórios da Fiscalização nos exercícios de 2017⁹ e 2018¹⁰.

Com razão o pleito da Recorrente de ver afastado o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já é de conhecimento de todos deste Tribunal minha posição no sentido de que a inobservância deste dispositivo legal exige a contração de obrigação nova pela Prefeitura, não podendo se fundar exclusivamente na existência de saldo financeiro negativo. Por tabela, afasto também o descumprimento do art. 59,

PÁGINA 48



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

§1º da Lei nº 4.320/64, pois atendido o disposto na Lei Fiscal, de abrangência mais ampla.

Não tem a mesma sorte o excesso de gastos com publicidade institucional no último ano de mandato, pois a Apelante não trouxe aos autos documentos comprovando o suposto equívoco na classificação das despesas. Por fim, destaco que a análise das contas de Prefeituras realizada por este Tribunal leva em consideração o histórico da gestão, as peculiaridades das contas de cada Município, as recomendações dos Pareceres anteriores e sua observância pela gestão responsável. Logo, não se pode atender ao pleito do Recorrente de aplicação mecânica das soluções adotadas em casos que trataram de quantitativos semelhantes à resolução do presente, cujas falhas, quando analisadas em conjunto, revelam o descontrole das finanças municipais.

⁸ TC-002564/026/15

⁹ TC-006787.989.16.

¹⁰ TC-004544.989.18.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unâimes manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, exercício de 2016, apenas afastando das causas de decidir a ofensa aos art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 59, §1º da Lei 4.320/64.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO”**

“ACÓRDÃO PEDIDO DE REEXAME

TC-007737.989.19-4 (ref. TC-004309.989.16-8)

Município: Mococa.

Prefeita: Maria Edna Gomes Maziero.

Exercício: 2016.

Requerente: Maria Edna Gomes Maziero – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-18, publicado no D.O.E. 01-02-19.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT FINANCEIRO. SUCESSIVOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS. DÍVIDA DE CURTO. ILIQUIDEZ. ALTERAÇÕES

PÁGINA 50

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO PARCIAL DO FUNDEB. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NOVA DESPESA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

PÁGINA 51

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR”

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

PÁGINA 52

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



TERRA MÆ PAULISTA GENEROSA

Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

DECRETO LEGISLATIVO N° 21, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. João Henrique Gonçalves.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2022, de autoria da vereadora Adriana Batista da Silva, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. João Henrique Gonçalves Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 22, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. José Borges Grangeiro.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2022, de autoria da vereadora Adriana Perianez Ruiz, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. José Borges Grangeiro Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 23, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. Alencar Donizete Araújo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 033/2022, de autoria do vereador Brasilino Antonio de Moraes, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. Alencar Donizete Araújo Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos

PÁGINA 53

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 24, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao **Sr. Antônio José Leite**.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2022, de autoria do vereador Clayton Divino Boch, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao **Sr. Antônio José Leite** Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 25, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense à **Sra. Adriana Naccarato**.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições

legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 030/2022, de autoria da vereadora Elisângela Maziero, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido à **Sra. Adriana Naccarato** Título de Cidadã Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 26, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

PÁGINA 54

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

Concede Título de Cidadão
Mocoquense ao Sr. Jean
Pierre de Alencar.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 025/2022, de autoria do vereador Guilherme de Souza Gomes, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. Jean Pierre de Alencar Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadã
Mocoquense à Sra. Maria
dos Anjos Martins de Lima.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 036/2022, de autoria do vereador Nilton César Greghi, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido à Sra. Maria dos Anjos Martins de Lima Título de Cidadã Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão
Mocoquense ao Sr. Mário
Eduardi de Oliveira.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2022, de autoria do vereador José Antônio Sousa, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. Mário Eduardi de Oliveira Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos

PÁGINA 55

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 29, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadã Mocoquense à Sra. Maria Lucia Fidelis Lucio.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2022, de autoria do vereador José Roberto

Pereira - Bob, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido à **Sra. Maria Lucia Fidelis Lucio** Título de Cidadã Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 30, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadã Mocoquense à Sra. Eulália Franco da Silva Madeira.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2022, de autoria do vereador Luís Fernando dos Santos, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido à **Sra. Eulália Franco da Silva Madeira** Título de Cidadã Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

PÁGINA 56

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. Clodomiro Santos Silva.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 021/2022, de autoria do vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. Clodomiro Santos Silva Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de março de 2022.

**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI**
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. Edson Luiz Gregório.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 034/2022, de autoria do vereador Paulo Sérgio Miquelin, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. Edson Luiz Gregório Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de março de 2022.

**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI**
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadã Mocoquense à Sra. Paula Gonçalves Dias Defilippi.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 027/2022, de autoria da vereadora Priscila Gonçalves, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido à Sra. Paula Gonçalves Dias Defilippi Título de Cidadã Mocoquense, em

PÁGINA 57

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 12 de abril de 2022 – Edição nº 183/2022

reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de março de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 34, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. João Carlos Madeira.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 031/2022, de autoria da vereadora Roseli Aparecida

Faustino Batistuti, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. João Carlos Madeira Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de março de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO N° 35, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. Carlos Roberto Negrini.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 11 de abril de 2022, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2022, de autoria do vereador Dr. Thiago José Colpani, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. Carlos Roberto Negrini Título de Cidadão Mocoquense, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de março de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

PÁGINA 58

AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891

Assinado de forma digital por
AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891
Dados: 2022.04.12 16:36:21 -03'00'



Fls. nº 48
Proc. 125 / 2022

**Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO N° 125/2022

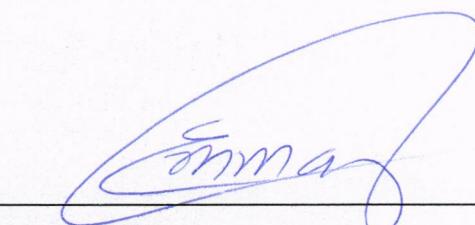
**PARECER PRÉVIO DO TCE-SP REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2016**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b”, c/c
art. 110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara,
encaminho a presente propositura à Comissão de Orçamento,
Finanças e Contabilidade para manifestação.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de abril de 2022.


**ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO
BREGANOLI**
Presidente



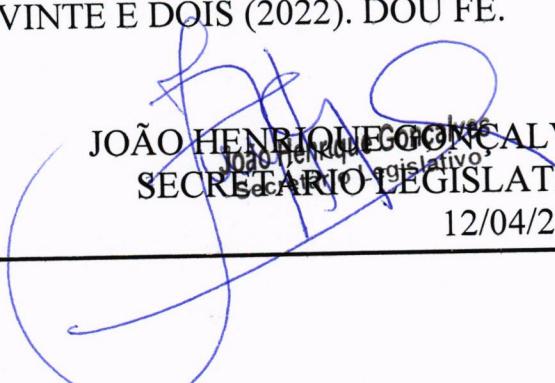
Fls. nº 49
Proc. 125 / 2022

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

C-E-R-T-I-D-Ã-O

CERTIFICO QUE NESTA DATA, RECEBI NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DESTA CASA LEGISLATIVA, O PROCESSO Nº. 125/2022 REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE-SP DO EXERCÍCIO DE 2016 (TC-004309/989/16), O FAÇO CONCLUSO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA DESIGNAÇÃO DO RELATOR.

MOCOCA, AOS DOZE (12) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE DOIS E VINTE E DOIS (2022). DOU FÉ.


JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
Secretário Legislativo
12/04/2022.



Fls. nº 50
Proc. 125 / 2022

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO N°. 125/2022

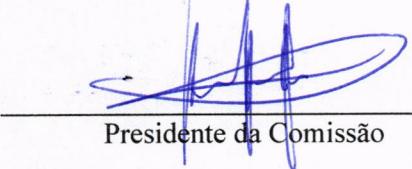
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

PARECER PRÉVIO DO TCE-SP REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Dr. Thiago José Colpani

DATA DA NOMEAÇÃO: 31/05/2022


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. nº 51
Proc. 125 / 2022

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 03 de junho de 2022.

OFÍCIO COFC Pres/LFS

A Sua Senhoria
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Ex-Prefeita do Município de Mococa

Assunto: Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Mococa

Na forma legal, fica a Senhora Maria Edna Gomes Maziero, ex-prefeita do município de Mococa/SP, CITADA de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2016, bem como INTIMADA a apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício.

A íntegra do processo pode ser acessada pelo link: <https://tinyurl.com/5n8ad7wd>.

Atenciosamente,

Vereador **Luis Fernando dos Santos (Tidi Thai)**
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

C-E-R-T-I-D-Ã-O

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO RETRO, DIRIGI-ME NAS SEGUINTE DATAS E LOCAIS: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA (PRONTO SOCORRO), LOCALIZADO À AVENIDA DA SAUDADE, 1445, CENTRO, MOCOCA – SP. NOS DIAS SETE (7), OITO (8) E DEZ (10) DE JUNHO (06) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), NO CENTRO DE SAÚDE II, SITUADO À PRAÇA MARECHAL DEODORO, 93, CENTRO E NO ENDEREÇO RESIDENCIAL À RUA GABRIEL PINHEIRO, 605, CENTRO, NO DIA 10 (DEZ) DE JUNHO (06) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), TODOS NA CIDADE DE MOCOCA/SP, NÃO SENDO ENCONTRADA PESSOALMENTE PARA A DEVIDA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PARA OS DEVIDOS FINS CERTIFICO. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. MOCOCA, AOS DEZ (10) DIAS DO MÊS DE JUNHO (07) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).

[Handwritten signature of João Henrique Gonçalves]
JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
SECRETARIO LEGISLATIVO
10/06/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. nº 52
Proc. 125 / 2022

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 03 de junho de 2022.

OFÍCIO COFC Pres/LFS

A Sua Senhoria

MARIA EDNA GOMES MAZIERO

Ex-Prefeita do Município de Mococa

Recebi as 10:00h do
dia 27/06/2022
Gonçalves

Assunto: Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Mococa

Na forma legal, fica a Senhora **Maria Edna Gomes Maziero**, ex-prefeita do município de Mococa/SP, **CITADA** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2016, bem como **INTIMADA** a apresentar, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.**

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício.

A íntegra do processo pode ser acessada pelo link: <https://tinyurl.com/5n8ad7wd>.

Atenciosamente,

Vereador **Luis Fernando dos Santos (Tidi Thai)**
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

C-E-R-T-I-D-Ã-O

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO RETRO, DIRIGI-ME À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA (PRONTO SOCORRO), LOCALIZADO À AVENIDA DA SAUDADE, 1445, CENTRO, MOCOCA – SP. SENDO ENCONTRADA PESSOALMENTE A EX-PREFEITA SENHORA MARIA EDNA GOMES MAZIERO, RECEBEU E ASSINOU A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PARA OS DEVIDOS FINS CERTIFICO. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. MOCOCA, AOS VINTE E SETE (27) DIAS DO MÊS DE JUNHO (07) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).

Hércules Augusto Silva
HÉRCULES AUGUSTO SILVA
SERVIDOR
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
27/06/2022



Câmara Municipal de Mococa - SP - Mococa - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001460

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/07/04001460

Número / Ano	001460/2022
Data / Horário	04/07/2022 - 11:03:36
Assunto	Defesa - Prestação de Contas Anuais - Maria Edna Gomes Maziero 2016.
Interessado	Maria Edna Gomes Maziero
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	E-mail
Número Páginas	1
Emitido por	Naiara

Fls. nº 53

Proc. 125 | 2022



Fls. nº 54
Proc. 125 / 2022

Defesa - Prestação de Contas 2016 - Maria Edna Gomes Maziero

De: Fidalgo & Pustrelo Advogados

Para: protocolo@mococa.sp.leg.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Defesa - Prestação de Contas 2016 - Maria Edna Gomes Maziero

Enviada em: 01/07/2022 | 18:59

Recebida em: 01/07/2022 | 19:00

Defesa - Pr... .pdf 2.28 MB

Prezados, saudações!

Segue em anexo defesa das contas do exercício de 2016 da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero para ser anexada ao processo e disponibilizada aos vereadores. Procuração está anexada ao fim da defesa.

Atenciosamente,

Júlio Dias Taliberti

OAB/SP 453.801



FIDALGO & PUSTRELO
ADVOGADOSFabrício Fidalgo - OAB/SP 424.744
Rafael Pustrelo - OAB/SP 402.045Rua Cavalheiro Ângelo Presotto, nº 164 - sala 7 - Bairro São José - Franca/SP
(16) 9.9999-9882 - 9.98134-4971 - advocacia@fidalgoepustrelo.com**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA/SP**

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1460	04/07/22	

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, brasileira, casada, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 749.362.478-04, inscrita no Registro Geral nº 5.721.964-3 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Gabriel Pinheiro, n. 605, Centro, Mococa/SP, CEP 13730-090, vem, por seus advogados infrafirmados com procuração anexa e endereço profissional na Rua Cavalheiro Ângelo Presotto, n.º 164, Bairro São José, na cidade de Franca, Estado de São Paulo,, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seus advogados subscritos, com endereço eletrônico advocacia@fidalgoepustrelo.com, apresentar sua

DEFESA

Em relação aos apontamentos formulados em parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício de 2016.



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS PELO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO PARECER DO TCE

Antes de adentrar na análise do parecer do Tribunal de Contas acerca do exercício de 2016, faz-se necessário esclarecer que a Constituição Federal dá a incumbência ao Poder Legislativo de realizar o julgamento das contas do Executivo.

Nesse cenário, o Tribunal de Contas do Estado tem a função de auxiliar o legislativo. Ao elaborar o seu parecer, o TCE faz uma análise do espectro econômico das contas públicas, se limitando a aspectos objetivos.

No caso dos municípios, a Constituição Federal, ao dar a incumbência ao legislativo de exercer o julgamento das contas anuais, pretende proporcionar aos legítimos representantes da população a possibilidade de avaliar as finanças sob a perspectiva de quem está inserido naquele contexto.

Ou seja, a intenção é que os vereadores não julguem apenas com base nos números apresentados pelo Tribunal de Contas, mas também realizando um juízo de valor sobre a responsabilidade do gestor por aquele resultado. É a Câmara Municipal quem é capaz de sopesar a existência de uma crise econômica ou política vivida e a influência disto na contabilidade municipal.

Assim, a Câmara Municipal, ao aprovar ou reprovar as contas de um determinado exercício, estará se pronunciando sobre os esforços de uma gestão na administração das finanças municipais.

1.2. ESCLARECIMENTO: DA AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DESAPROVAÇÃO DESTAS CONTAS

Para permitir que a Câmara se atende ao julgamento das contas, sem que paixões e emoções políticas influenciem em seu juízo de valor, imperioso fazer um destaque que a rejeição destas contas não é capaz de tornar a Sra. Maria Edna inelegível.

Isto porque a Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades) assim prevê:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo **não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito** e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Portanto, para que haja inelegibilidade, não basta a mera rejeição das contas. É preciso que rejeição tenha como motivo ato doloso de improbidade administrativa e que haja imputação de débito ao gestor.

A imputação de débito se revela como uma condenação ao gestor na obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos danos por ele causados enquanto mandatário.

No presente caso, verifica-se da leitura do parecer do tribunal de contas que: **i)** não se trata de ato doloso de improbidade, em nenhum momento é mencionado dolo da gestora; **ii)** não houve imputação de débitos à Prefeita, sequer multa.

Portanto, verifica-se que a rejeição destas contas é incapaz de tornar a Sra. Maria Edna inelegível.

Por outro lado, como se demonstrará, se trata de um dever moral da Câmara Municipal de reconhecer que não se trata de caso de rejeição das contas da gestora, isto porque as circunstâncias desfavoráveis apontadas eram alheias ao seu controle e/ou não são capazes de macular as contas.



2. DOS APONTAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as contas anuais de 2016, emitiu parecer desfavorável a sua aprovação, apontando os seguintes fundamentos como impropriedades que comprometem as contas anuais:

- **Finanças:** i) houve um déficit de 7,34% no resultado da execução orçamentária; ii) houve a abertura de créditos adicionais sem disponibilidade financeira; iii) Aumento das dívidas de curto e longo prazo; iv) Despesas com pessoal ultrapassaram o limite previsto no art. 59, §1º, II da LC 101/2000.
- **Restrições atinentes ao último ano de mandato:** i) aumento na iliquidez; ii) empenhou mais do que 1/12 das despesas previstas no último mês do mandato; iii) gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 superou a média dos gastos entre os primeiros semestres de 2013/2015;
- **Ensino:** i) aplicou 94,28% do FUNDEB recebido em 2016, quando deveria ter aplicado 95%; ii) déficit de vagas de 299 crianças;
- **Encargos sociais:** houve recolhimento parcial e com atraso dos encargos sociais;
- **Precatórios:** houve pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício, descumprindo acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os itens apontados levaram o Tribunal de Contas a sugerir a desaprovação das contas do exercício de 2016. Contudo, como será demonstrado, tal parecer não deve prevalecer.

3. DO MÉRITO – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

3.1 SUMARIAMENTE: DO CONTEXTO ECONÔMICO NACIONAL

Para que sejam apreciadas as contas do Município de Mococa do exercício de 2016, é necessário antes fazer uma contextualização do cenário econômico nacional, para que se possa valorar as medidas, atitudes e gastos da gestão de 2016.

Conforme dados do IBGE, nos anos de 2015/2016 houve intensa recessão econômica, momento no qual o PIB encolheu significativamente.

A retração econômica de 2016 foi de 3,6% em relação ao ano de 2015, período em que a atividade econômica já havia encolhido um percentual de 3,8%. Dessa maneira, no período de apenas dois anos, a retração foi de 7,2 %. Vejamos:



Conforme dados do Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE), a última recessão do Brasil foi do segundo trimestre de 2014 até o quarto trimestre de 2016, **configurando o pior biênio de crescimento econômico em mais de 100 anos**. A última vez que o PIB brasileiro recuou por dois anos consecutivos foi em 1930 e 1931, com quedas reais de 2,1 e 3,3%, respectivamente².

Segundo Luiz Antônio Saade, professor de Ciências Econômicas na Universidade Federal do Espírito Santo, acerca da economia nos anos 2015-2016:

¹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/03/bienio-2015-2016-soma-pior-recessao-da-economia-brasileira-desde-1948-afirma-ibge-9742517.html>

² <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26518/3/CausasGrandeRecess%C3%A3o.pdf>

“É uma das piores recessões do Brasil, sem dúvida. É agravada porque houve uma queda acentuada no consumo, que corresponde a mais de 60% do PIB. O endividamento das famílias, a inflação em alta e a queda do crédito, com aumento das taxas de juros, provocaram a redução no consumo. A queda no consumo leva a um menor investimento por força da demanda, é um efeito dominó. Os serviços acabam recuando também.”³

A recessão de 2014-2016 foi tamanha que houve o maior encolhimento da atividade econômica da história, atingindo o percentual negativo de 8,6%. Veja no gráfico:



Além disso, segundo o IBGE e o Instituto de Pesquisa Aplicada, (que dispõe acerca de dados sobre o PIB desde 1901), pela primeira vez desde 1996⁴, houve **retração em todos os setores econômicos**, conforme demonstrado no infográfico abaixo⁵:

³ <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/03/economia-brasileira-vive-pior-recessao-da-historia-1014031578.html>

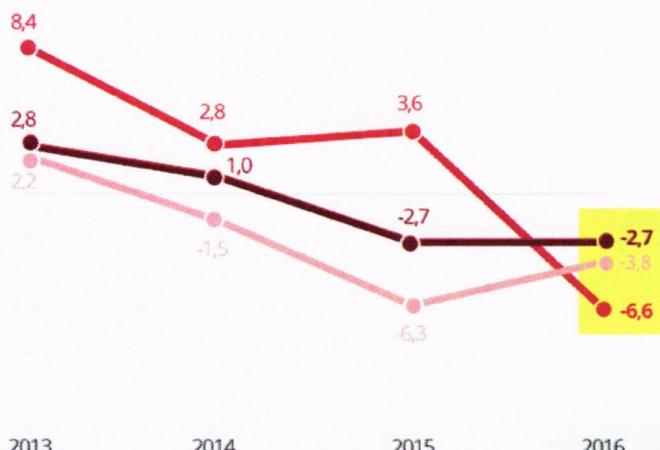
⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>

⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>

RETRAÇÃO EM TODOS OS SETORES

Variação da atividade por setor, em % ao ano

 AGROPECUÁRIA  INDÚSTRIA  SERVIÇOS



FONTE: IBGE



Infográfico elaborado em: 07/03/2017

Assim sendo, a crise foi generalizada, e os três setores que compõem o cálculo do Produto Interno Bruto retrocederam: indústria com percentual de -3,8%; agropecuária com percentual de -6,6%; e serviços com percentual de -2,7%.

Ademais, o País fechou o ano de 2016 com recorde no número de desempregados, com mais de 12 milhões de pessoas sem trabalho⁶.

Consequentemente, o consumo dos brasileiros teve uma diminuição de 4,2% em relação a 2015, o que caracteriza a diminuição do poder de compra⁷. Ou seja, devido à crise econômica, em 2016, os brasileiros perderam a capacidade de adquirir bens e serviços.

Quanto à arrecadação de impostos e contribuições federais, também não escapou dos impactos da crise econômica. De acordo com matéria publicada pela Agência Brasil:

⁶ <https://exame.com/economia/brasil-tem-desemprego-de-120-no-tri-ate-dezembro-diz-ibge/>

⁷ <https://exame.com/consumo-das-familias-cai-42-em-2016-diz-ibge/>



"A arrecadação de impostos e contribuições federais foi fortemente impactada pelo cenário econômico em 2016. De janeiro a outubro, chegou a R\$ 1,059 trilhão, com queda real de 3,47% em relação ao mesmo período de 2015. Ao longo do ano, os técnicos da Receita Federal confirmaram os efeitos provocados pela recessão, com todos os indicadores macroeconômicos desfavoráveis."⁸

A matéria também dispõe acerca da crise fiscal dos Estados, informando que, consequentemente, por conta da queda da arrecadação, os Estados também sofreram dificuldades em cumprir seus compromissos, causando atraso na prestação de serviços essenciais, como a saúde e a segurança.

Dessa forma, verifica-se que os Estados, bem como a União, sofreram graves consequências causadas pela crise econômica no ano de 2016. Dessa maneira, **é evidente que os Municípios não sairiam ilesos. Ocorre que, com a queda na arrecadação do governo federal, consequentemente, ocorreu a queda no repasse do fundo de participação dos municípios, motivo pelo qual a crise também afetou os municípios.** Quanto a queda do repasse ao FPM, e suas consequências:

"Mais quedas e retenções da principal do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) estão previstas para 2016. Segundo estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), a principal fonte de renda da maioria das cidades brasileiras apresentou uma queda nominal dos repasses realizados nos primeiros meses deste ano, somada a retenções dos recursos que atingiu 77,1% dos Municípios brasileiros, em decorrência de dívidas previdenciárias. Isto quer dizer que dos 5.568 Municípios espalhados pelo território nacional, 4.294 não receberam integralmente a parcela do fundo destinada a eles.

[...]

Além disso, também foi ressaltado que a queda nominal dos últimos repasses realizados ao FPM é extremamente preocupante, pois faz com que gestões municipais, já comprometidas financeiramente, acoberte os prejuízos ocasionados pela redução do poder de compra.

⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-12/ajuste-fiscal-crise-nos-estados-infla%C3%A7%C3%A3o-veja-o-que-marcou-a-economia-em-2016>



Em resumo, o número de gestões municipais prejudicadas com a retenção do FPM faz crer que os valores dos repasses não acompanham o crescimento dos custos das prefeituras, o que justifica o quadro de crise existente em quase todos os Municípios, sem esperança para melhorias em 2016.⁹

De acordo com matéria publicada pelo Jornal O Globo¹⁰, 3.905 cidades, que corresponde a 86% das prefeituras, declararam situação fiscal crítica. Devido à queda na arrecadação e nas transferências, bem como a falta de margem para cortes de despesas, os investimentos municipais foram prejudicados: somente 6,8% da receita dos municípios foram designados aos investimentos no ano de 2016, conforme o Índice Firjan de Gestão Fiscal.

Portanto, quanto menor é o repasse de verbas públicas aos municípios, menor é o investimento em setores essenciais como a saúde e a educação. Ainda assim, apesar das dificuldades financeiras, reitera-se que, no exercício de 2016, o Município de Mococa realizou investimentos públicos relevantes, em particular na área da Saúde, em que o índice de aplicação foi de 28,85% da receita total de impostos do exercício, percentual que superou ao mínimo exigido (mínimo de 15%). Já na área do Ensino, o investimento foi de 30,81% da receita resultante de impostos, percentual também superior ao estipulado no art. 212 da CF/88 (mínimo de 25%).

Diante disto, é evidente que o cenário crítico na economia nacional deverá ser levado em conta ao se apreciar as finanças do exercício de 2016, passemos a elas:

3.2 DAS FINANÇAS

3.2.1. DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

O Tribunal de Contas aponta como impropriedade o déficit de 7,34% no resultado da execução orçamentária no exercício de 2016. No entanto, como se demonstrará, esse déficit não é mácula suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Isto porque, em primeiro lugar, é preciso levar em conta o contexto econômico narrado no capítulo anterior, como revelado, à nível nacional, em 2016, houve uma retração no PIB de cerca de 3,6% em comparação ao ano de 2015.

⁹ <https://portalamm.org.br/8596-2/>

¹⁰ <https://oglobo.globo.com/economia/recessao-joga-3905-municipios-em-buraco-fiscal-21691061>



É evidente que tal cenário afeta a vida dos cidadãos, inclusive, atingindo o poder de compra e aumentando a necessidade da presença das prefeituras no amparo aos municípios.

Ou seja, é nos momentos de maiores crises que os municípios devem ter a capacidade de se fazer presentes e socorrer aqueles que mais necessitam do auxílio e assistência do Poder Público.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a gestão de 2016 fez importantes investimentos para o município, com intuito de amenizar os efeitos da crise econômica nacional.

Na área da saúde, por exemplo, a legislação exigia um investimento mínimo de 15% da receita total de impostos do exercício. No entanto, a gestora quase dobrou tal investimento, aplicando 28,85% de tal receita.

Percebiam, nobres vereadores, como tal investimento foi importante: no ano de 2016 a ANS estima de 1,6 milhões de pessoas deixaram seus planos de saúde e passaram a se utilizar da rede pública de saúde, acompanhando uma queda que iniciou em 2015¹¹.

Não só, no ano de 2016 o número de demandas judiciais por medicamentos e tratamentos médicos aumentos significativamente, fruto de uma queda no poder aquisitivo das famílias.

De mesmo modo, a legislação somente exige um gasto ensino no percentual de 25%. Todavia, no exercício de 2016 o Município de Mococa foi além e investiu 30,81% de sua receita com a educação.

E tal investimento se dá também em razão da crise em âmbito nacional. A secretaria de educação estima que entre 2015 e 2016, no Estado de São Paulo, quase 60 mil alunos migraram das escolas particulares para as escolas públicas¹², o que revela a necessidade de um maior investimento na rede municipal de ensino.

Da análise de tais dados, é evidente que nos momentos de maiores crises, como a de 2015/2016, a presença dos municípios na vida dos

¹¹ <https://www.poder360.com.br/economia/planos-de-saude-perderam-13-milhao-de-clientes-em-2016/> e <https://g1.globo.com/economia/noticia/numero-de-beneficiarios-de-planos-de-saude-cai-14-milhao-em-2016-diz-ans.ghtml>

¹² <https://exame.com/brasil/crise-faz-alunos-mudarem-de-escolas-privadas-para-publicas/>



cidadãos e os investimentos públicos devem aumentar. Cabe lembrar que a função do Poder Público não é obter lucro, mas sim amparar a população e buscar garantir o exercício aos direitos mais fundamentais, como educação e saúde.

Outro ponto que merece especial atenção é a arrecadação de tributos no município. Vejamos o comparativo entre 2015/2016:

Receita Tributária Ampliada		
	2015	2016
Receita tributária municipal		
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	R\$ 24.147.833,99	R\$ 26.965.171,67
Taxas	R\$ 1.399.169,57	R\$ 941.899,08
Contribuições de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 135.352,77
Receitas de transferências		
FPM	R\$ 26.021.459,41	R\$ 31.117.081,15
ITR	R\$ 457.375,00	R\$ 498.186,93
ICMS	R\$ 42.374.257,80	R\$ 43.142.826,47
IPVA	R\$ 9.124.758,63	R\$ 9.793.557,74
IPI/Exportação	R\$ 336.371,87	R\$ 295.240,69
CIDE	R\$ 38.059,19	R\$ 105.022,96
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 103.899.285,46	R\$ 112.994.339,46

Em uma análise superficial verifica-se que o valor total arrecadado em 2016, em número absolutos, foi maior que aquele arrecadado em 2015, houve um aumento de 8,04%.

No entanto, **é preciso evidenciar que a inflação do ano de 2015 (jan./dez.), foi de 10,67%, ou seja, o aumento na arrecadação não acompanhou o aumento inflacionário**. Portanto, apesar de ter ocorrido um aumento no valor absoluto recebido, em termos de poder de compra esse valor é inferior ao de 2015. À título de comparação relembra-se que o salário mínimo em 2016 aumentou 11,67%.

A situação pode ser também bem examinada através da análise da arrecadação do ICMS, principal fonte de renda dos municípios: o aumento na arrecadação do tributo foi ade apenas 1,81%, enquanto a inflação do ano, como dito, era de 10,67%.



Mais do que isso, é preciso revelar que houve uma arrecadação 28,5% menor que o esperado.

Conforme se extrai da Lei Orçamentária anual de 2016, Lei n. 4.535/2015¹³, a receita estimada para o ano de 2016 era de R\$158.039.344,72:

Art. 2º, Lei 4.353/2015. A receita orçamentária é estimada na forma do quadro abaixo que faz parte integrante desta Lei, em **R\$ 158.039.344,72** (cento e cinquenta e oito milhões, trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e se desdobra em:

- I – R\$135.387.137,65 (cento e trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) do orçamento fiscal; e
- II – R\$ 22.652.207,07 (Vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sete reais e sete centavos) do orçamento da seguridade social.

Portanto, houve uma arrecadação inferior àquela prevista pela Lei Orçamentária, em aproximadamente 45 milhões de reais!

Percebam, nobres, vereadores, que se a previsão orçamentária tivesse se concretizado, o Município de Mococa não teria um déficit orçamentário, **mas sim um superávit de aproximadamente 34 milhões de reais.**

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas, em diversos casos nos quais houve superestimativa de receita, o próprio Tribunal de Contas tem relevado o déficit orçamentário. Nesse sentido, cita-se como exemplo a Prefeitura Municipal de Jacareí, que no ano de 2015 teve um déficit de 12,03%, portanto superior ao de Mococa em 2016, o déficit também não era amparado por superávit do exercício anterior e o Tribunal aprovou as contas:

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária - Déficit orçamentário de 12,03% em decorrência de superestimativa de receita e não amparado por superávit do exercício anterior; Alterações orçamentárias em 32,43% da despesa final fixada , afrontando o art. 6º da LOA que permite apenas 22% de alteração;

¹³ <https://www.mococa.sp.gov.br/conta-publica/detalhe/1515/lei-4535-/>



B.1.2 Resultado Financeiro - Resultado orçamentário deficitário fez aumentar o déficit financeiro de 2014. Resultado financeiro negativo em R\$ 58.954.639,88;

(...)

No que diz respeito aos aspectos contábeis, considero que podem ser atenuados os efeitos dos resultados orçamentário e financeiro **negativos**.

Isso porque, conforme constatado pela fiscalização, as despesas de capital atingiram a monta de R\$ 79.277.039,61 e a arrecadação foi de apenas R\$ 30.776.504,18. Ainda, de acordo com o órgão de inspeção, essa arrecadação insuficiente foi ocasionada pela ausência de repasses dos governos Federal e Estadual referentes a convênios firmados.

(...)

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão **de parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jacareí, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal . (TC-002546/026/15, Relator Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Data de Julgamento 14/02/2017)

De mesmo modo, à título de comparação, cita-se o município de Adolfo, que, em 2015, teve um déficit orçamentário de 30,91%, mesmo assim o Tribunal de Contas deu parecer favorável.

Imperioso esclarecer que, no ano de 2016, em razão da crise econômica enfrentada, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relevou o déficit orçamentário de diversos municípios, inclusive com percentuais deficitários maiores que o do Município de Mococa/SP:

Municípios com orçamentos deficitários e contas aprovadas em 2016	
Município	Déficit
Louveira	18,98%
Cajati	11,74%
São José dos Campos	8,68%
Óleo	8,13%
Itatiba	7,20%
Nova Odessa	6,64%
Ocauçu	5,38%



Jeriquaquara	5,30%
Jeriquara	5,30%
Itirapuã	5,14%
Limeira	4,95%
Pindamonhangaba	4,95%
Joanópolis	4,89%
Piracicaba	4,89%
São Miguel Arcanjo	4,64%
Santa Branca	4,61%
Pitangueiras	4,46%
Riolândia	4,44%
Botucatu	4,27%
Lavrínhas	4,25%
Pedreira	4,14%

Todos os municípios acima citados tiveram resultado da execução orçamentária deficitária em 2016, contudo, tiveram suas contas aprovadas.

No entanto, verifica-se da leitura do acórdão do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o cenário econômico nacional não foi levado em conta, nenhuma menção a isso foi feita. De tal forma, resta aos vereadores desta câmara fazerem justiça no presente caso, valorando as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município no ano de 2016.

3.2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O Tribunal de Contas também apontou como mácula a sugerir a desaprovação das contas a abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições no percentual de **18,78%** da despesa inicialmente fixada.

Sumariamente, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 165, §8º, autoriza que a Lei Orçamentária Anual (LOA) contenha disposições acerca da abertura de créditos suplementares:

Art. 165, §8º, CF. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de



operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Ainda sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 7º, LRF: A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Ou seja, quando os créditos orçamentários originalmente abertos se tornam insuficientes, é autorizada a abertura de créditos suplementares, desde que exista autorização do legislativo.

No presente caso, a Câmara Municipal de Mococa/SP, autorizou a abertura de créditos suplementares em até 20% da despesa total, para o exercício de 2016, conforme consta na Lei n. 4.535/2015 (LOA):

Art. 6º, Lei n. 4.535/2015. Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 20 % (vinte por cento) da despesa total fixada no art. 4º; e

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Conforme consta do parecer do Tribunal de Contas, houve respeito ao limite definido pela Câmara Municipal, haja vista que a abertura de créditos suplementares foi no percentual de 18,78% da despesa inicial fixada.

Portanto, é evidente que a abertura de créditos adicionais suplementares ocorrida no exercício de 2016 está amparada pelo princípio da legalidade, vez que houve o respeito ao limite autorizado pela Câmara Municipal. Registra-se que a referida lei não foi revogada ou teve qualquer redução em seu texto por alegações de constitucionalidade, de modo que deve ser considerada plenamente válida.

Ressalta-se que o percentual de 20% das despesas é, inclusive, uma orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Planejamento das Políticas Públicas: o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal não menciona índice ou qualquer limite



para abertura de créditos suplementares. **O limite de 20% é uma construção jurisprudencial deste Tribunal** que não pode ser imposta aos Municípios sob pena de invasão das competências do Legislativo. (TC-004182/989/16, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, Data de Julgamento 29/05/2018).

Esclarece-se que, nos casos nos quais o Tribunal de Contas entende que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares dado pela Câmara Municipal na edição da LDA é alto, emite-se parecer recomendando a sua diminuição no próximo exercício. Nesse sentido:

Limites para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares – autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual de 25% do orçamento das despesas.(...)

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares a percentual da receita orçada correspondente ao da inflação projetada para o período é medida de prudência fiscal, contribuindo para o equilíbrio das contas. **Cabe, portanto, recomendar à Câmara que a autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos se limite a valor correspondente ao percentual da inflação estimada para o período, em atendimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF e ao Comunicado SDG nº 29/10 (TC-002203/026/12, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Data do Julgamento 27/05/2014).**

Inclusive em casos que o percentual autorizado era muito maior, o Tribunal de Contas se limitou a advertir a Câmara para alterá-lo nas próximas oportunidades:

Limites para abertura de créditos adicionais: autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares no montante da despesa fixada (artigo 6º, I, da LOA), em infringência ao fixado no PPA que é de 50%; autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais e transferência, remanejamentos e transposições por meio de Decreto, sem lei específica.

(...)

Quanto aos limites para abertura de créditos adicionais e as autorizações contidas na LOA, observo que foi emitida



advertência à Prefeitura de Nova Castilho no tocante às alterações orçamentárias efetivadas no exercício de 2017 (TC-006463.989.16-0, sob minha Relatoria – DOE de 28-02-20). Nessa perspectiva, acompanho a Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica e **advirto a Câmara Municipal que observe margem moderada na concessão de autorização para a abertura de créditos suplementares. Recomendo, ainda, o aperfeiçoamento de sua atuação fiscalizatória na fase de aprovação dos planos orçamentários**, atentando para eventuais discrepâncias na elaboração dos respectivos instrumentos (PPA, LDO e LOA), além de aprimorar a qualidade de seu acompanhamento da execução orçamentária, apreciando com rigor as mudanças eventualmente propostas. (TC-005834.989.16-2Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Data de Julgamento 15/09/2020)

Percebam, nobres vereadores, que nestes casos o Tribunal de Contas só tem a poder de fazer **recomendações**, pois quem tem a prerrogativa de determinar os limites são os vereadores, do contrário estaria se admitindo intervenção desmedida.

Para demonstrar a ausência de coesão no julgamento do Tribunal de Contas, é válido citar precedente, do Município de Caieiras, no qual havia autorização para que fossem abertos créditos suplementares até 20% da despesa inicial fixada e o gestor o fez em 68,72, ou seja, mais do triplo do que fora autorizado. No referido caso o TCE relevou a irregularidade e apenas emitiu recomendação para adequação futura:

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 05 de setembro de 2017 (Parecer - publicado no DOE de 03 de outubro de 2017 – Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo), emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2015, diante da **excessiva abertura de créditos adicionais, bem como da realização de transferências, remanejamentos e transposições de verbas orçamentárias em valor (R\$ 143.867.752,00) correspondente a 68,72% da despesa inicialmente prevista, acima, portanto, do limite definido na LOA (20% da despesa inicialmente prevista).** (...)



Nestas específicas condições, possível tolerar a anomalia censurada em primeira instância, **recomendando-se** todavia à origem que, doravante, proceda à abertura de créditos suplementares até o limite do percentual de inflação do respectivo período, consoante mencionado item 3 do Comunicado SDG nº 29/1013 e realize moderadas transferências, transposições ou remanejamentos de recursos, conforme o item 2 do Comunicado SDG nº 18/2015¹⁴, objetivando impedir descaracterização do orçamento, bem assim do planejamento das políticas públicas, voltados a satisfazer anseios da sociedade.

Feitas tais considerações, nos termos e para os fins previstos no artigo 164 do Regimento Interno, VOTO pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roberto Hamamoto, com o propósito de que o Colendo Tribunal Pleno desta feita emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2015. (TC-002127/026/15, Relator Edgard Camargo Rodrigues, Data do Julgamento 24/01/2019).

No entanto, no presente caso, o Tribunal de Contas não julgou com acerto, uma vez que a gestora respeitou o limite fixado pelo legislativo, deveria, portanto, o parecer ter se limitado a recomendar outro percentual para as futuras leis.

Inclusive, nobres vereadores, interessante demonstrar que essa Câmara Municipal, ao aprovar a LDA de 2021¹⁴, fixou como limite a abertura de créditos adicionais até 10% da despesa inicial fixada. Portanto, gozando de sua autonomia, definiu tal patamar.

Desta forma, é lícito que a Câmara Municipal, conhecendo as peculiaridades da cidade, fixe o patamar que julgar prudente e necessário, o que não se pode admitir é que o Legislativo dê ao Executivo determinada autorização e depois queira punir o gestor por observar os limites impostos, o desrespeito é que deve ser punido, não o respeito.

¹⁴

<https://www.mococa.sp.gov.br/conta-publica/periodo/2021/categoria/29/modalidade/periodo/50/loa-lei-orcamentaria-anual/>



3.2.3 DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

O parecer do Tribunal de Contas aponta que a municipalidade não possui liquidez para assegurar o pagamento dos compromissos de curto prazo assumidos.

No entanto, conforme demonstrado no item 3.2.1, esperava-se que o Município de Mococa no ano de 2016 arrecadasse um total de R\$158.039.344,72, todavia, a arrecadação foi muito aquém do esperado, especialmente em virtude da grave crise econômica enfrentada pelo país.

No entanto, o Executivo buscou saldar especialmente suas dívidas com os fornecedores e as contas a pagar, permitindo a transferência de capital dentro do município e a continuidade dos serviços essenciais.

Percebiam, nobres vereadores, que a dívida com fornecedores em 2015 era de R\$10.364.087,77, já no ano de 2016 passou a ser de R\$7.661,150,42, o que representa uma redução de 26%.

O Aumento da dívida de curto prazo deu-se especialmente em relação aos encargos sociais que tiveram significativo aumento em razão do reconhecimento de dívida do INSS, que será melhor demonstrado no item "3.2.4 DAS DÍVIDAS DE LONGO PRAZO", isto porque, como foi realizado parcelamento, determinadas parcelas deveriam ser pagas no período de 01 ano, portanto, enquadram-se como dívidas de curto prazo.

No entanto, da análise de julgados do próprio Tribunal de Contas, verifica-se que a falta de liquidez para os compromissos de curto prazo não se mostra óbice à aprovação das contas anuais, em casos como este o TCE se limita a recomendar o aprimoramento do planejamento orçamentário.

Nesse sentido, cita-se o julgamento das contas do exercício de 2016 da Prefeitura de São José dos Campos, que teve um acréscimo de 108,70% nas dívidas de curto prazo e mesmo assim teve suas contas aprovadas, enquanto o Município de Mococa, cujo percentual de aumento foi significativa menor, não teve:

DÍVIDA DE CURTO PRAZO: - Acréscimo de 108.70% na dívida de curto prazo, quando comparamos com o saldo do exercício anterior; - Ausência de recursos financeiros face aos compromissos de curto prazo, tendo em vista o baixo índice de Liquidez Imediata (0,52); - Conta com saldo invertido,



possibilitando pagamentos sem a devida escrituração contábil da "obrigação a pagar"; - Ausência de cobranças efetivas, administrativas e/ou judiciais, sobre os atrasos ocorridos nos meses de junho e julho de 2016, dos repasses devidos pela concessionária de energia ao Executivo, no tocante à Contribuição para o Custo da Iluminação Pública - Parte Predial(...)

Assim, afastadas as impropriedades de maior gravidade, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÁS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. (TC-004410/989/16, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, Data de Julgamento 11/12/2018).

De mesma forma, vale citar o julgamento das contas do exercício de 2016 do Município de Nova Odessa, que em relação às dívidas de curto prazo teve uma liquidez de 0,26, **índice idêntico ao do Município de Mococa no ano de 2016**, mesmo assim as contas de Nova Odessa tiveram parecer favorável do TCE:

Dívida de Curto Prazo – Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo – índice de liquidez imediata – 0,26; (...)

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, exercício de 2016, **apresentaram falhas que podem ser afastadas**. A recente decisão do Tribunal Pleno sobre o reexame das contas de 2015 do município refletiram positivamente nestas contas ora analisadas, atendendo ao pleito da defesa no que se refere a execução orçamentária deficitária em 6,64% e as restrições de último ano de mandato (...)

Nestes termos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame. As recomendações propostas pela ATJ e MPC devem ser encaminhadas a margem deste Parecer e por ofício. (TC-004313/989/16, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, Data de Julgamento 11/12/2018).

Logo, verifica-se que o Tribunal de Contas, ao apreciar a contabilidade do município de Mococa, apreciou-a de forma dissonante a outros



julgamentos da mesma corte, razão pela qual cumpre à Câmara Municipal fazer justiça e afastar a rejeição das contas.

3.2.4 DAS DÍVIDAS DE LONGO PRAZO

O Tribunal de contas aduz que o aumento de 10,09%, correspondente a aproximadamente 10,4 milhões de reais, da dívida de longo prazo compromete a aprovação das contas do Município de Mococa.

No entanto, tal aumento se deve **exclusivamente** ao reconhecimento e parcelamento da dívida do Município junto ao INSS deixada pela gestão do ex-prefeito Antônio Naufel.

Cumpre lembrar que a gestão do ex-prefeito, entre outubro/2010 e dezembro/2012, deixou de recolher cerca de 24 milhões de reais ao INSS. A origem desta falta de pagamento estava “amparada” na tese de possíveis compensações que a Prefeitura teria direito, mas que foi feita sem nenhum amparo legal.

Tudo isso foi feito sob consultoria do escritório de advocacia Castelucci & Figueiredo Associados que, somente do Município de Mococa/SP recebeu e bagatela de quase 5 milhões de reais. Vejam notícias do G1 relacionada ao caso:

G1

MP acusa escritório de advocacia de dar golpe em municípios em recolhimento de taxa menor do INSS



Na denúncia criminal do Ministério Público, o promotor Marcelo Mendroni acusa o advogado Alécio Castellucci Figueiredo de ser o articulador...

15 de mai. de 2017

(<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mp-acusa-escritorio-de-advocacia-de-dar-golpe-em-municipios-para-recolhimento-de-taxa-menor-do-inss.ghtml>)

G1

Polícia procura advogado acusado de dar golpes em prefeituras de São Paulo



Alécio Castellucci Figueiredo foi condenado a 64 anos de reclusão mais o pagamento de multa por ter cometido 16 vezes o crime de lavagem de...

29 de nov. de 2017

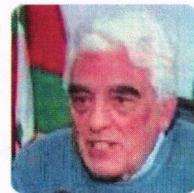


(<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/policia-procura-advogado-acusado-de-dar-golpes-em-prefeituras-de-sao-paulo.ghtml>)

g1 G1

Condenado em 2ª instância, ex-prefeito de Mococa é preso e cumpre pena no semiaberto

... e Alécio Castellucci Figueiredo, responsável pelo escritório "Castelluci ... o escritório Castelucci Figueiredo Advogados Associados sem...



11 de set. de 2019

(<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/09/11/condenado-em-2a-instancia-ex-prefeito-de-mococa-e-preso-e-cumpre-pena-no-semiaberto.ghtml>)

Percebiam, ilustres vereadores, que se não fosse o aumento no parcelamento de dívidas (no valor de mais de 15 milhões de reais), a Prefeitura de Mococa teria tido uma redução na dívida de longo prazo.

Isso se deve pelo fato de que a gestão de Maria Edna se dedicou ao pagamento de dívidas contratuais, reduzindo de R\$8,9 milhões para R\$1,4 milhões, uma diminuição de 83,98%, conforme atesta o próprio Tribunal de Contas:

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	8.971.950,04	1.437.526,92	-83,98%



Portanto, tendo em vista que o aumento da dívida a longo prazo decorreu de parcelamento de débitos previdenciários das gestões anteriores e não à aquisição de novas dívidas, não é caso de rejeição das contas do exercício de 2016.

Nesse sentido, o próprio TCE-SP se posiciona:

E no que diz respeito à gestão orçamentária e financeira do Município, considerando o entendimento sobre o parcelamento de encargos sociais, acima exposto, não vejo outro caminho que não seja afastar os ajustes orçamentários realizados pela fiscalização.



Explico. A fiscalização, adequadamente orientada pelo entendimento jurisprudencial vigente à época da inspeção "in loco", adicionou ao resultado da execução orçamentária o montante de R\$38.268.977,53, entre despesas executadas com empenhos posteriormente cancelados e valores referentes a encargos sociais que não foram recolhidos, com empenhos anulados previamente a eventuais acordos de parcelamento de débito.

No entanto, com o novo entendimento sobre o parcelamento de encargos sociais adotado por este Tribunal, entendo que os valores dos encargos que deixaram de ser recolhidos não devem ser somados à execução orçamentária do Executivo. Isso por que se o parcelamento foi autorizado por Lei, não podemos incluir tais despesas como se tivessem sido efetivamente realizadas no exercício. Afinal, elas serão objeto de empenho e pagamento em exercícios futuros, conforme as prestações forem vencendo.

Caso sejam incluídas na execução orçamentária do exercício em que deixaram de ser recolhidas, certamente irão onerar o orçamento de dois exercícios, ao menos: o atual e os futuros em que a dívida será efetivamente paga.

Portanto, desconsiderando-se os ajustes da fiscalização relativos aos encargos sociais (R\$ 19.344.222,51), o déficit orçamentário representa R\$ 17,82 milhões, ou 21 dias de arrecadação, e, conforme apurado pela SDG, o resultado financeiro R\$ 20,13 milhões, equivalente a 22 dias da arrecadação mensal da RCL, permanecendo dentro do limite tolerado por este Tribunal, razão pela não compromete os demonstrativos.

Esse entendimento se aplica igualmente à elevação da dívida de longo prazo, pois se o parcelamento foi autorizado por Lei e não compromete os demonstrativos, o alongamento da dívida para pagamento em vários exercícios também não pode ser censurado, pois faz parte da sua própria natureza jurídica. (...)

Em consequência, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME com emissão de **Parecer Prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA DE VINHEDO, relativas ao exercício de 2015, mantendo todas as demais recomendações e determinações constantes do parecer



originário. (TC-002281/026/15, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, Data de Julgamento 12/12/2018).

Logo, sendo a dívida de longo prazo decorrente de parcelamento de débito, não dever ser considerado como motivo para rejeição das contas.

3.2.5 DAS DESPESAS COM PESSOAL

O Tribunal de contas apontou que a despesa total com pessoal não ultrapassou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, no entanto, superou o limite previsto no art. 59, §1º, II da mesma Lei.

Para melhor compreensão, vejamos os dispositivos

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Portanto, a regra o limite de gastos com pessoais é o que está disposto no art. 20 da supracitada lei, servindo a previsão do art. 59 apenas como alerta para que os municípios não deixem chegar ao limite do art. 20.

No presente caso, conforme se verifica do relatório do TCE-SP, o Município de Mococa encerrou o ano com a despesa com pessoal no percentual



de 51,28%, havendo redução quando comparado com o gasto de dezembro de 2015:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	76.075.370,56	76.181.122,53	77.451.103,60	78.063.332,71
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		76.181.122,53	77.451.103,60	78.063.332,71
Receita Corrente Líquida	145.132.104,47	144.501.380,05	146.841.902,25	152.242.068,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		144.501.380,05	146.841.902,25	152.242.068,87
% Gasto Informado	52,42%	52,72%	52,74%	51,28%

Diante disto, duas considerações são importantes:

i) o Tribunal de Contas não pode emitir parecer desfavorável em razão do desrespeito ao art. 59, §1º, II, da LC 101/2000, em razão do que está expressamente previsto na lei, somente sendo possível a emissão de alertas, visto que o teto de 54% está sendo respeitado.

ii) no exercício de 2016 buscou-se diminuir o percentual de despesas gastos com pessoal, no entanto, como se sabe, diante da regra da estabilidade, não é lícito ao gestor que promova demissões, somente sendo possível a diminuição no percentual gasto com pessoal através do aumento de receita. Portanto, é evidente que se trata de um processo longo e demorado para se chegar a uma quantia inferior àquela prevista no inciso II, do §1º, do art. 59 da LC 101/2000, tendo a gestão da Prefeita Maria Edna adequadamente buscado contribuir para a redução.

Ademais, a fiscalização apontou a contratação de servidores por tempo determinado, que não se deram por aposentadoria ou falecimento, o que supostamente infringiria a regra do art. 22, parágrafo único, incisos IV e V. Vejamos o que é disposto:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 22 trata, portanto, de uma vedação àqueles órgãos públicos cuja despesa com pessoal excede 95% do limite (54% da receita arrecadada), com intuito de impedir que o município se aproxime do teto do art. 20.

Vejamos o caso do Município de Mococa:

- A)** Receita arrecadada = R\$152.242.068,87;
- B)** Limite de gastos com pessoal (54% de **A**) = R\$82.210.717,18;
- C)** Vedação do art. 22 (95% de **B**) = R\$78.100.181,33.

Ou seja, no caso do exercício de 2016, o Município de Mococa somente estaria vedado a contratação de pessoal se a despesa com pessoal fosse **superior** a R\$78.100.181,33.

Contudo, no presente caso, a despesa com pessoal foi de R\$78.063.332,71, portanto, **inferior** ao valor estipulado para início das vedações do art. 22, logo, a Prefeitura não estava vedada de contratar pessoal e tampouco de autorizar horas extras, tratando-se de flagrante equívoco da contabilidade do Tribunal de Contas.

Ou seja, a corte de contas errou no cálculo!

Por fim, a título de esclarecimento, a contratação que gerou o questionamento equivocado deu-se a fim de que fossem integrados ao serviço público 102 professores por tempo determinado, para suprir a ausência de profissionais.



3.3 DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

O Tribunal de Contas alega que o Executivo, no exercício de 2016, **desrespeitou o que previa o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Vejamos o Dispositivo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Em outros termos, o supracitado dispositivo determina que as despesas assumidas entre 01/05 até 31/12 do último ano do mandato do Prefeito, se não forem pagas até o último dia, devem ter o correspondente valor em caixa para o seu pagamento no exercício financeiro subsequente.

O Tribunal de Contas alega que entre os dias 01/05/2016 e 31/12/2016, a gestão de Maria Edna contraiu despesas que não foram pagas até o último dia do ano no valor de R\$7.860.386,78.

No entanto, a disponibilidade financeira em 31/12/2016 era de R\$9.653.979,79, portanto, havia saldo para pagas as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do ano de 2016.

O erro de cálculo do Tribunal de Contas se deu em razão da corte considerar as obrigações contraídas **antes** do início do segundo quadrimestre, isto é, anteriormente a 01/05/2016.

Registra-se que é comum que o Tribunal de Contas incorra nesse tipo de falha, já tendo a própria corte de contas inúmeras vezes alterado o seu parecer em sede de reexame, vejamos um destes casos:

Nesta fase, o recorrente solicita a exclusão dos restos a pagar advindos de exercícios financeiros pretéritos e outras despesas realizadas antes do período de vedação – nos meses de janeiro a abril de 2012, uma vez que o dispositivo ora em discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança, tão somente, as despesas assumidas no período de 01/05 a 31/12 do



último ano do mandato do Prefeito, não pagas até o final do exercício.

Sobre a matéria, **plausíveis as justificativas** do Responsável, na medida em que a Prefeitura comprova o alegado e, via reflexa, afasta o suposto descumprimento, uma vez que, refeitos os cálculos, o Município possuía ao final do exercício financeiro disponibilidade financeira para o pagamento das despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito.

Nesta conformidade, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável** às contas do Prefeito de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012. É o meu Voto. (TC-001991/026/12, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Data de Julgamento 25/11/2015)

De tal forma, percebe-se o equívoco do TCE-SP ao apreciar os débitos contraídos nos últimos dois quadrimestres do ano de 2016.

Por outro lado, imperioso fazer a ressalva de que, parcela significativa da iliquidez daquele ano, se deve ao parcelamento da dívida de INSS, já exaustivamente debatida no tópico "3.2.4 DAS DÍVIDAS DE LONGO PRAZO".

Em se tratando de dívidas de tal natureza, é do entendimento do próprio Tribunal de Contas que devem ser excluídas do cálculo para efeitos do art. 42 da LRF:

"Por seu turno, quanto ao parcelamento dos encargos, observo que a operação produziu uma mudança de natureza do gasto, tornando-o um estoque, com efeitos ao longo de vários exercícios.

Rejeitar esta hipótese, em tese, implica considerar toda a dívida pública para efeitos de cálculo do resultado orçamentário, o que, evidentemente, não é aceitável em termos de contabilidade pública.

Desse modo, não obstante o cenário de elevado déficit orçamentário, de 9,51% da receita, e da elevada iliquidez em todo o exercício, não houve aumento de gasto no período de vedação. E, com isto, fica afastado o descumprimento do art. 42 da LRF" (TC-001634/026/12, Relatora Conselheira Sílvia Monteiro, Data do Julgamento 02/12/2015)



Portanto, tal irregularidade deve ser afastada.

Já em relação ao suposto **descumprimento do art. 59, §1º, da Lei n. 4.320/94**, o próprio parecer do TCE-SP neste caso alega que o "*Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

É a hipótese dos autos. Conforme demonstrado acima, não houve descumprimento do art. 42 da LRF, o que, nos termos da jurisprudência do próprio Tribunal, afasta a irregularidade apontada.

Nesse sentido:

"sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga.

Ademais, aplicar uma interpretação literal do dispositivo em comento implicaria em aceitar a obrigação de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos, mesmo diante da necessidade de cumprimento de obrigações legais e contratuais, quanto houvesse disponibilidades financeiras suficientes à sua liquidação e pagamento.

Além disso, não se pode olvidar que entre as despesas legais do último mês do ano encontram-se o 13º salário, direito que foi estendido definitivamente aos servidores públicos com o advento da Constituição/88, diploma posterior à edição do Estatuto Financeiro." (TC-001629/026/12, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Data de Julgamento 15/07/2014).

Esclarece-se que no mês de dezembro os gastos são elevados, em especial se for levado em conta a folha de pagamento que deve incluir o décimo terceiro salário dos servidores. Portanto, é natural que a despesa do último mês do ano seja superior àquelas dos meses anteriores.



Por fim, a Corte de Contas aduz que houve **desrespeito ao art. 73, VII, da Lei das Eleições**, que veda que os gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral superem os gastos com publicidade no primeiro semestre dos anos anteriores.

O apontamento se deu em razão de um equívoco no lançamento de gastos no primeiro semestre de 2013 e 2014 com a publicidade, que foram alocados dentro dos recursos de outras pastas. O erro no lançamento do código foi apontado inclusive pelo próprio TCE "não foi utilizada pela Prefeitura Municipal a classificação econômica correta para estes gastos (33.90.39.88). Na ocasião foi utilizada a classificação econômica 33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA".

Por tal motivo, nesses períodos o gasto apareceu como zero ou em valor pouco expressivo, vejam:

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	690,00	-	11.850,00	10.582,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.180,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES A MÉDIA EM:				6.402,00

Ademais, é preciso esclarecer que o gasto no primeiro semestre de 2016 deu-se especialmente em razão da "campanha de prevenção da dengue", destaca-se que a gestão Maria Edna, no exercício de 2016, realizou inclusive mutirões de combate, com apoio da população que fora convocada através da propaganda¹⁵.

Esclarece-se que a norma eleitoral apontada tem como intuito coibir que gestores se utilizem da propaganda institucional em ano eleitoral como forma de autopromoção. No presente caso, nenhum dos gastos com publicidade foi questionado no sentido de promover a imagem da Prefeita Maria Edna, em verdade, tinham como intuito campanha de prevenção e conscientização da dengue.

Ainda, aponta-se que o valor gasto no primeiro semestre de 2016 foi inclusive menor que aquele de 2015, de modo que não se revela nenhum intuito da autopromoção da gestora. Face a tais considerações, é caso de se superar tal irregularidade.

¹⁵ <https://www.mococa.sp.gov.br/noticia/6326/mococa-contra-a-dengue/>

3.4 DO ENSINO

Em relação ao ensino, o parecer do Tribunal de Contas alega que no exercício de 2016 foram aplicados apenas 94,28% dos recursos do FUNDEB, quando deveria ter sido, no mínimo 95%. Aduz também que o Índice de Efetividade da gestão municipal para o setor de educação (i-Educ) apresenta inconformidades. Por fim, argumenta que existe um déficit de vagas no total de 299 crianças.

Sobre a alegação que a gestão 2016 teria aplicado os recursos do FUNDEB a menor do que deveria (94,28% quando deveria fazê-lo em, no mínimo, 95%), é preciso reconhecer que não merece prosperar o entendimento do Tribunal de Contas.

Inicialmente, é preciso fazer a consideração que o repasse do FUNDEB se dá mês a mês, de modo que o Executivo realiza uma previsão da aplicação de tais recursos. No exercício de 2016, empenhou-se um total de 110% dos recursos do FUNDEB:

3.3 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada	
		R\$	%
R\$ 499.597,20	R\$ 19.386.524,20	R\$ 21.513.065,24	110,9795%

Isso se deve em decorrência da legislação permitir que se que se quite os gastos com o FUNDEB até o fim do primeiro semestre do exercício seguinte, no presente caso, poderia se dar até 31/03/2017. Isso o próprio TCE/SP reconhece:

Salientamos que os Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB, para que sejam aceitos na composição do percentual de investimento em 2016, deveriam ter sido quitados até o encerramento do 1º trimestre do exercício seguinte, 31/03/2017, em analogia ao preceituado no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

No exercício de 2016 foram efetivamente aplicado R\$18.353.555,95, o que corresponde a 92,48%, sendo que o restante, apesar de empenhado, ficou para ser pago no exercício seguinte, o que é chamado de "restos a pagar".

Ocorre que a gestão seguinte, talvez por conta da crise política municipal do fim do ano de 2016 e início do ano de 2017, não realizou o pagamento



dos restos a pagar do FUNDEB até 31/03/2017. Esclarece-se que havia recursos para tanto.

De tal forma, não pode ser imputado negativamente ao exercício de 2016 um valor que poderia ser pago até o fim de março/2017. Não estando a Prefeita Maria Edna a frente do Executivo no ano seguinte (2017), restou impossível que ela ordenasse os pagamentos e assim cumprisse a meta pretendida.

Logo, não é possível verificar mácula nas contas de 2016 em relação ao FUNDEB sendo que a obrigação poderia ser cumprida até 2017, como reconhece o próprio TCE/SP.

Em relação ao i-Educ, apesar das inconformidades apontadas, verifica-se que a nota atribuída no ano de 2016 foi **B+**, considerado, portanto, "muito efetivo". Registra-se que não houve queda na nota em relação ao ano anterior. Logo, face a tais considerações, qualquer inconformidade apontada deverá ser tida como alerta, não sendo mácula capaz de levar à rejeição das contas.

Por fim, o Tribunal de Contas relata que existe um déficit de vagas de 299 crianças na rede municipal. Em relação a tal argumento, primeiramente é preciso esclarecer que a existência de déficit não significa que crianças estão tendo seu direito à educação violado, mas sim que pode existir uma superlotação em algumas salas de aulas.

No entanto, para avaliar o exercício de 2016, é preciso fazer uma análise comparativa com os anos anteriores e com o cenário nacional. Nesse sentido, vejamos:

Exercício	Investimento em Educação (Recursos Próprios – art. 212, CF/88 – referência 25%)	Déficit de vagas
2016 (evento 49.56, fls. 9/12)	30,81%	299 ⁶ crianças
2015 (TC-2564/026/15, fls. 136/139)	32,36%	110 ⁷ crianças
2014 (TC-0472/026/14, fls. 27/30)	32,09%	195 crianças

A análise dos exercícios anteriores demonstra que a gestão da Prefeita Maria Edna vinha reduzindo o déficit de vagas na rede municipal de ensino até o ano de 2015.

Ocorre que, com a crise econômica de 2016, ocorreu uma grande evasão de alunos das escolas particulares, onerando demasiadamente a rede pública de ensino.



Já no início do ano de 2016 a Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep) estimava que a rede particular tinha perdido entre 10% e 12% das matrículas¹⁶. Somente no Estado de São Paulo cerca de 60 mil alunos migraram para as escolas públicas¹⁷.

A crise nacional repercutiu no Município de Mococa, vejamos uma análise do número de alunos na rede municipal¹⁸:

Ano	Número de alunos na rede municipal	Aumento em relação ao ano anterior
2014	5152	-
2015	5192	0,77%
2016	5371	3,44%
2017	5310	-1,10%
2018	5287	-0,43%

Percebam, ilustres vereadores, que a crise dos anos de 2015 e 2016 gerou um aumento de mais de 4,21% no número de alunos na rede municipal de ensino.

O déficit entre 2015 e 2016 no número de vagas em números absolutos aumentou em 189. Contudo, em números absolutos, 219 alunos ingressaram na rede público nesse período.

Ou seja, se não fosse a evasão dos alunos das escolas particulares, a gestão de 2016 teria aumentado em 30 o número de vagas na rede municipal de ensino.

Destaca-se que, em decorrência das necessidades do ensino municipal o investimento em educação 30,81% da receita resultante de impostos. No entanto, é preciso lembrar que escolas e salas de aula não se criam do dia para a noite, é preciso investimento e tempo para que isso aconteça. De tal modo, não se mostra correto imputar à Gestão de 2016 o aumento no déficit de alunos.

Registra-se, ainda, o grande esforço feito pela Gestão de 2016 na busca de ampliação do direito universal à educação: naquele ano a cidade de Mococa passou a ofertar **ensino em tempo integral** nas EMEB Hermelinda Vieira e EMEB Maria Helena Scardazzi.

¹⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-02/crise-economica-provoca-mudanca-de-alunos-de-escolas-privadas-para-publicas>

¹⁷ <https://exame.com/brasil/crise-faz-alunos-mudarem-de-escolas-privadas-para-publicas/>

¹⁸ Dados fornecidos pelo Departamento de Educação



Em síntese, verifica-se o legítimo esforço da gestão para aumentar a oferta de vagas e a qualidade do ensino no Município, razão pela qual não se mostra caso de rejeição das contas públicas.

3.5 DOS ENCARGOS SOCIAIS

O Tribunal de Contas argumenta que as contas do exercício de 2016 devem ser rejeitadas pois foi apurado o recolhimento parcial do INSS e o pagamento com atraso do PASEP, gerando juros e multas.

Sumariamente, é preciso relembrar o cenário de crise nacional, com arrecadação aquém daquela prevista. Nesse cenário, compete ao gestor tomar decisões, fazer escolhas e renúncias, na tentativa de conciliar o interesse público, as necessidades da administração e o orçamento existente.

De fato, em alguns meses do exercício ocorreu o recolhimento parcial ou intempestivo (fora do prazo) de encargos sociais. Todavia, o pagamento integral e no prazo muitas vezes não está dentro das possibilidades da administração no momento necessário, sob risco, inclusive, de não se conseguir pagar adequadamente os salários dos funcionários públicos e descumprir contratos essenciais.

Foi o que ocorreu com o pagamento do PASEP, o adimplemento do encargo com atraso gerou multa e juros. Todavia, no prazo correto para o pagamento não se tinha disponibilidade financeira, o Município possuía outras obrigações a serem adimplidas que se julgava indispensável, como o pagamento de salários. Desta forma, apesar do atraso, o encargo de fato foi pago.

Assim, tem-se que a situação narrada deu-se não por vontade da gestora e de seu gabinete, mas por real impossibilidade financeira do momento vivido.

A fiscalização do TCE/SP apurou que a Prefeitura Municipal de Mococa deixou de recolher aos cofres da Previdência Social a quantia de R\$11.097.860,84.

No entanto, houve sim parcelamentos das quantias que não foram adimplidas. Em relação a isso a própria fiscalização da Corte de Contas reconhece:



Informamos que atualmente Prefeitura Municipal de Mococa possui acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, no valor total de R\$ 98.186.750,01, sendo que deste, R\$ 11.097.960,84 são correspondentes ao exercício em exame, conforme disposto a seguir.

Valor do débito	Número de parcelas	Normativo de referência
R\$ 12.919.182,00	175	Medida Provisória 778/2017
R\$ 14.136.395,30	175	Medida Provisória 778/2017
R\$ 71.131.172,55	240	Lei Federal 12.610/2013

Por fim, verifica-se que de fato o Município havia realizado os parcelamentos necessários e estava em dia com os parcelamentos, tanto que detinha o "Certificado de Regularidade Previdenciária", o que foi reconhecido pela própria fiscalização do TCE/SP:

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em casos nos quais o Município realizou os parcelamentos e obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, o TCE/SP tem relevado a falha:

No mérito, a Assessoria Econômica entendeu que o pagamento das contribuições previdenciárias no 1º quadrimestre do exercício seguinte pode ser aceito, tendo em vista que tal pendência não onerou em demasia a execução orçamentária subsequente, consoante verificado nas contas de 2018 (TC-004399.989.18-5).

Considerou, também, a melhora nos resultados contábeis apurados, bem como a **emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária** em 19/02/2018, concluindo pela reforma da r. Decisão, para que seja emitido novo Acórdão, desta vez no sentido favorável à aprovação das contas, posicionamento que foi endossado pela Assessoria Jurídica e i. Chefia.

(...)

A desaprovação da matéria recaiu no recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS, agravada pela divergência entre o valor informado pelo responsável e aquele apurado pela Fiscalização.



Na ocasião, constou do Relatório de Fiscalização que as competências de 11/2017 e 13/2017, no importe de R\$ 256.191,53, não haviam sido recolhidas.

Como justificativa, o Prefeito se limitou a afirmar que os encargos vencidos e não quitados, no total de R\$ 229.493,90, haviam sido quitado até a data da defesa.

Reexaminando a matéria, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância podem ser relevadas.

Diferente da fase processual anterior, o Prefeito logrou comprovar o pagamento dos encargos devidos em sua totalidade, nos meses de janeiro a abril de 2018. **Muito embora persista a ofensa ao princípio da anualidade, a situação econômico-financeira do Município me permite, excepcionalmente, relevar a falha.**

(...)

Diante do exposto, acolhendo o posicionamento da i. ATJ, voto no sentido do **PROVIMENTO do Pedido de Reexame, emitindo-se, agora, Parecer Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Canitar, referentes ao exercício de 2017, sem embargo das recomendações constantes do Voto. (TC-23121.989.19-8, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, Data do Julgamento 20/08/2019).

No mesmo sentido:

Quanto aos "Encargos", a Fiscalização (fls. 38/40) verificou que o Município deixou de recolher junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o valor de R\$39.322,46, o qual foi inscrito em restos a pagar e referem -se a empenhos realizados nos meses de maio a novembro, com exigibilidade no exercício de 2014, consoante demonstrativo (fls. 201/214 do Anexo II). Em relação ao Regime Próprio de Previdência, constatou que a Prefeitura efetuou todos os repasses das contribuições funcionais em atraso, sendo que a competência de janeiro de 2014 foi repassada somente em abril do mesmo exercício (Cópias às fls. 218/349 do Anexo II).

Já no tocante aos recolhimentos patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou que as competências de janeiro a maio foram repassadas com atraso e os meses de junho a novembro deixaram de ser quitados, sendo posteriormente objeto do parcelamento nº 483/2014 junto ao RPPS. O mês de dezembro, de acordo com a Declaração (fls.



215/217 do Anexo II) não havia sido totalmente quitado até o momento da fiscalização. Informou, ainda, que a falta de recolhimento dos encargos funcionais e patronais, bem como de parcelamentos, têm deixado o Instituto de Previdência do Município em situação financeira delicada, tendo apresentado um déficit orçamentário de 12,33% no exercício. **Por fim, observou que a Prefeitura dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.** A Defesa alegou que os repasses previdenciários junto ao Regime Previdenciário do exercício de 2014 foram parcelados em 04 - 11 -14 e quitados regularmente (docs. às fls. 114/152) e que o valor de R\$ 39.222,46 referente ao pagamento do 13º salário do INSS foi pago no mês de aniversário do servidor, inscritos em restos a pagar levantado pela Fiscalização, ocorrendo uma falha no sistema que gera a folha de pagamento do Município, que duplicou os valores durante os meses de maio a dezembro, atestando, ao final, que em 2015 os mesmos serão cancelados. **Ressalto que, mesmo intempestivamente, os pagamentos se realizaram e os parcelamentos foram devidamente autorizados dentro do exercício em exame, procedimento este que pode ser aceito e que não destoa das recentes decisões proferidas por esta E. Corte nos TC's - 002020/026/1210, 000016/026/14 e 000567/026/1411.**

No entanto, advirto a Prefeitura que atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros, bem como parcelamentos que oneram desnecessariamente os cofres públicos. Assim, relevo a falha apontada.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações da ATJ e **voto pela emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de POPULINA, relativas ao exercício de 2014. (TC-000142/026/14, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Data do Julgamento 30/08/2016)

De toda sorte, verifica-se que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas, inclusive nos casos em que não há certificado de regularidade previdenciária, é no sentido de que tal situação é passível de correção, não comprometendo as contas públicas, vejamos:

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão da maioria dos índices



setoriais ter alcançado as piores avaliações possíveis, planejamento deficiente, alterações orçamentárias (18,86%), inconsistências contábeis, falta de fidedignidade das informações prestadas ao AUDESP, **ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS (multas e juros)**, má gestão de arquivos públicos, desacertos na gestão da garagem municipal e da frota de veículos, pendências na conciliação bancária que remontam ao ano de 2015, quebra da ordem cronológica de pagamentos, ineficiente gestão da área do Ensino e Saúde e precária gestão dos resíduos sólidos e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 128.

(...)

Em desabono à gestão dos encargos sociais consta censura pelo pagamento de multas e juros de mora em favor do INSS em montante de R\$127.615,83, em virtude de atrasos nos recolhimentos do período em exame, situação que não se repetiu no exercício seguinte, nos termos do relatório da fiscalização do segundo quadrimestre de 2020.

(..)

Assim, considerando a manifestação da Assessoria Técnica (jurídica), **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL CUBATÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

(TC-004962.989.19-0, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, Data de Julgamento 28/09/2021)

Logo, verifica-se que a situação apontada não é capaz de comprometer as contas do Município de Mococa, que no exercício de 2016 realizou verdadeiros esforços para cumprir seus compromissos financeiros.

3.6 DO PRECATÓRIO

O Tribunal de Contas apontou que a Prefeitura Municipal de Mococa, no exercício de 2016, deixou de depositar parcelas do acordo firmado com o TJSP para o pagamento de precatórios, situação que revela uma tendência de não quitação dos precatórios até 2020.

No entanto, o acordo com o TJSP vinha sim sendo cumprido, como revela a fiscalização do TCE/SP, foi prevista dotação orçamentária no valor de



R\$3.651.451,50 para o pagamento de precatórios no exercício de 2016, tendo efetivamente sido pago R\$ 3.627.197,27, o que corresponde a 99,34%:

	Valores	
Dotação Atualizada	R\$ 3.651.451,50	
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	
Dotação Atualizada Ajustada - I	R\$ 3.651.451,50	
Crédito Utilizado	R\$ 3.627.197,27	99,34%
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	
Crédito Utilizado Ajustado	R\$ 3.627.197,27	99,34%
Pago	R\$ 3.627.197,27	99,34%
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	
Pago Ajustado	R\$ 3.627.197,27	99,34%

Pela análise efetuada com base nos dados encaminhados pela origem, o montante do Crédito orçamentário utilizado com Precatórios no exercício representou 99,34% da Dotação Atualizada do Exercício, e o montante pago de Precatórios no exercício representou 99,34% da Dotação Atualizada do Exercício.

Portanto, o pagamento a menor foi de apenas 0,66%, muito insignificativo para gerar a rejeição das contas.

Ocorre que a dívida dos precatórios cresceu significativamente nos últimos anos:

Ano	Montante	Aumento em relação ao ano anterior
2013	R\$ 13.168.226,37	-
2014	R\$ 13.767.762,01	4,55%
2015	R\$ 18.937.832,60	37,55%
2016	R\$ 21.353.816,56	12,76%

Percebam, Nobres Vereadores, o aumento significativo no precatório nos anos de 2015 e de 2016. Se comparados como ano de 2014 o aumento foi de mais de sete milhões de reais.

De tal forma, a previsão de que o Município não findaria o pagamento até o ano de 2020 se deu em razão do aumento da dívida global de precatórios e não do pagamento a menor. Tanto é verdade que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou nova alíquota de 3,40% da Receita Corrente Líquida.



Em casos semelhantes, nos quais se demonstrou uma conduta do gestor no sentido de adimplir a dívida do precatório, o Tribunal de Contas já relevou a irregularidade, vejamos:

No que se refere aos Precatórios, as justificativas e as peculiaridades do caso concreto permitem relevar a questão. Restou claro que o precatório, originariamente, pertencia ao mapa de 2016, pois recebido em julho de 2015. Porém, passou para o exercício de 2017 após determinação judicial, pleiteada pelo antigo gestor. Tratava-se de um débito com valor expressivo (R\$ 13.142.885,33) que sequer foi incluído no orçamento.

Desse modo, plausível o argumento de que seu pagamento traria impactos relevantes e interferia nas políticas públicas, diante do expressivo percentual de comprometimento da arrecadação (16% aproximadamente).

Mesmo assim, como bem destacado pela defesa, o responsável não permaneceu inerte e procurou, por todos os meios, resolver o impasse. Tanto é que, conforme documento juntado no evento 135, a exigibilidade do precatório foi suspensa provisoriamente.

Diante de todos esses fatos, possível afastar a falha, já que não se observou atitude deliberada do gestor no sentido de evitar, sem justificativa plausível, pagamento do precatório, principalmente, tendo em vista seu montante elevado e a ausência de previsão orçamentária. Ademais, a suspensão da exigibilidade, ainda que posterior ao exercício examinado, impede, por ora, o juízo de reprovação da inadimplência.

(TC-006771.989.16-7, Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Data do Julgamento 27/08/2018).

Assim, não se verifica mácula suficiente apta a ensejar a rejeição das contas do exercício de 2016.



4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face a todo o exposto, requer:

- a) que seja apurado o prazo de 60 (sessenta dias) para a emissão de parecer pela Câmara Municipal, contados da sua publicação, nos termos do art. 289, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) que seja oportunizada sustentação oral, nos termos do art. 289, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa;
- c) por fim, pleiteia-se o voto dos nobres vereadores no sentido de rejeitar o parecer do Tribunal de Contas e aprovar as contas do exercício de 2016, fazendo justiça no caso concreto.

Termos em que
Pede deferimento.

Mococa/SP, 01º de Julho de 2022.


FÁBRICIO FACURY FIDALGO
OAB/SP 424.744


RAFAEL DE BARROS PUSTRELO
OAB/SP 402.045


JÚLIO DIAS TALIBERTI
OAB/SP 453.801



Fls. nº 96
Proc. 125 /2022

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, brasileira, casada, , inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o número 749.362.478-04, inscrita no Registro Geral nº 5.721.964-3 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Gabriel Pinheiro, n. 805, Centro, Mococa/SP, vem, pelo presente instrumento de mandado *ad judicia et extra*, nomear seus procuradores, para representá-la perante órgãos administrativos e judiciais, a fim de que este possa tratar de todos os interesses que envolvem em todas as esferas, constituem, assim, os advogados:

OUTORGADOS:

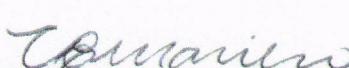
DR. FABRÍCIO FACURY FIDALGO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/SP nº 424.744, com escritório profissional na cidade de Franca/SP, na Rua Cavaleiro Ângelo Presotto, nº 164, cj. 7 – Bairro São José, CEP: 14.401-289, FONE: (16) 99999-9882, e-mail: fabricioff.adv@gmail.com e;

DR. RAFAEL DE BARROS PUSTRELO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/SP nº. 402,045, com escritório na cidade de Franca/SP, na Rua Cavaleiro Ângelo Presotto, nº 164, cj. 7 – Bairro São José, CEP: 14.401-289, FONE: (16) 98134-4971, e-mail: rafaelpustrelo@hotmail.com.

DR. JÚLIO DIAS TALIBERTI, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/SP nº. 453.801, com escritório na cidade de Franca/SP, na Rua Cavaleiro Ângelo Presotto, nº 164, cj. 7 – Bairro São José, CEP: 14.401-289, FONE: (19) 9992701250, e-mail: julitoliberti@gmail.com.

Onde recebem as intimações e notificações a quem confere amplos poderes gerais para o foro, inclusive os da cláusula "*ad-judicia et extra*" e mais os especiais, para representar-lhe em ações de qualquer natureza, inclusive requisitar, solicitar, assinar e aceitar qualquer documento, prestar e exigir esclarecimentos administrativos, obter cópias integrais, até final decisão administrativa ou judicial, bem como a execução, perante qualquer juízo, tribunal, setor, repartição pública ou delegada, como requerente, requerido, autor, ré, litisconsorte, assistente ou oponente, podendo ainda, confessar, desistir firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou procedimento administrativo, representar o mandante em Audiência de Conciliação, como se presente fosse, nos termos dos (art. 447 e 448 do CPC/15), assinar declaração de hipossuficiência econômica, representar e defender seus direitos e interesses do abaixo assinado, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas que forem movidas, seguindo-as competentes até final decisão, usar dos recursos legais, produzir provas, variar de ações, requerer medidas preventivas, cautelares preparatórias e incidentais, enfim praticar todos os atos necessários ao bom fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, podendo os ora outorgados agirem conjunta ou separadamente.

Mococa/SP, 29 de Junho de 2022.


MARIA EDNA GOMES MAZIERO
CPF: 749.362.478-04



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. nº 97
Proc. 125 / 2022

**Ao Procurador Jurídico
Dr. Donato César Almeida Teixeira**

**Ref. Processo 125/2022 – TC-004309/989/16 – Exercício de 2016 –
Segunda Câmara – Sessão 11/09/2018 - Parecer DESFAVORÁVEL à
aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de
2016 – Interessada: Ex-Prefeita Maria Edna Gomes Maziero**

Senhor Procurador,

Quando a defesa de MARIA EDNA GOMES MAZIERO, em relação ao Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2016, encaminho ao nobre Procurador Jurídico objetivando requerer que sejam analisados os aspectos formais e materiais apresentados e elaborado o devido Parecer ou Nota Técnica objetivando instruir as decisões a serem tomadas no âmbito da Câmara Municipal.

Sendo assim, em síntese, solicito especial atenção aos requerimentos formulados na referida defesa:

- a) que seja apurado o prazo de 60 (sessenta dias) para a emissão de parecer pela Câmara Municipal, contados da sua publicação, nos termos do art. 289, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) que seja oportunizada sustentação oral, nos termos do art. 289, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa;
- c) por fim, pleiteia-se o voto dos nobres vereadores no sentido de rejeitar o parecer do Tribunal de Contas e

01/02/2022



Fls. nº 98
Proc. 125 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

aprovar as contas do exercício de 2016, fazendo justiça no caso concreto.

Também questiono sobre a possibilidade de designação da sessão de deliberação do Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2016, bem como a intimação/notificação da ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero no período de recesso desta Casa de Leis.

Assim ressalto os prazos e normas que devem lastrear o referido processo:

1. O Processo foi publicado em 12 de abril de 2022 na edição 183/2022 do Diário Oficial da Câmara Municipal;
2. A votação em plenário deve ocorrer conforme o artigo 290 do Regimento Interno (90 dias);
3. (Suspensão de prazo) O recesso parlamentar acontece de 1º/07/2022 à 31/07/2022 – Artigos 130 e 141 do Regimento Interno;
4. Prazo final para deliberação é 11 de agosto de 2022 – sendo que as sessões ordinárias acontecem em 1º e 08 de agosto de 2022.

Importante consignar que a Presidência desta Casa deve designar a referida sessão e intimar/notificar a ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero, com tempo não inferior a 5 dias uteis.

Aguarda-se a devida manifestação do Procurador Jurídico para as providências que o caso requerer.

Att.

Mococa, 05 de julho de 2022.


João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

Srº Presidente:
segue parecer
jurídico com as
orientações
necessárias.

11/7/2022


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 09
Proc. 325 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 18/2022

REFERÊNCIAS:	<i>Interpretação regimental. Julgamento de contas do Prefeito. Prazos das comissões. Designação de relator especial. Atribuição da Presidência. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores / Secretário Legislativo Sr^a Maria Edna Gomes Maziero (ex-Prefeita)</i>

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Legislativo que assessorava a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (fl. 49) na apreciação das contas municipais do exercício de 2016, gestão da então Prefeita Maria Edna Gomes Maziero, na qual indaga sobre a possibilidade de designação da sessão de deliberação do parecer do TCESP, bem como quanto à forma de ciência da responsável no período de recesso.

Para tanto informa que:

- 1 – O processo foi publicado em 12 de abril de 2022 (fls. 19/44);
- 2 – A Câmara deve julgar as contas em 90 dias a contar do recebimento do parecer prévio;
- 3 – O recesso parlamentar se dá entre 1º e 31 de julho.
- 4 – O prazo final para deliberação será em 11 de agosto de 2022.

Passo a manifestar-me:

Preliminarmente, considerando que abordaremos questões referentes a prazos, recesso parlamentar e atribuições, uma



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

breve digressão sobre a tramitação processual das presentes contas se faz necessária. Vejamos, pois:

O prazo para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitir seu parecer começou a fluir em **12 de abril de 2022** (fl. 49), após recebimento, publicação e encaminhamento do parecer prévio do TCESP. Regimentalmente, este órgão colegiado teria 60 (sessenta) dias para emitir seu parecer (art. 289, § 1º do RI), ou seja, até **11 de junho de 2022**.

Inobstante, deixou de fazê-lo. Aqui cabem algumas considerações:

O Presidente da COFC designou o Vereador Relator apenas em 31 de maio de 2022 (fl. 50). Com efeito, infere-se que, entre o recebimento do processo e o despacho, transcorreram mais de quarenta dias (de um prazo de sessenta). Neste ínterim, foram feitas tentativas para dar ciência à ex-Prefeita (fl. 51v), o que só logrou êxito em 27 de junho de 2022 (fl. 52).

Por razões que não me cabe julgar, me parece que houve alguma dificuldade em encontrar a parte interessada (para intimá-la a) apresentar sua defesa, o que – por outro lado – também não justificaria a demora para designar o Vereador relator que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não teve tempo razoável para apreciar a longa defesa apresentada (fls. 55/96) e tampouco emitir seu parecer.

O problema da demora em se estabelecer o contraditório, a meu ver, foi devido à preocupação de, posteriormente, a ex-Prefeita alegar que não foi intimada pessoalmente e buscar anulação judicial de qualquer coisa que a Câmara Municipal fizer.

Bem, o prazo final para a Câmara Municipal apreciar e julgar as contas em exame, considerando o recesso parlamentar, dar-se-á em **11 de agosto de 2022**.





Fls. nº 100
Proc. 125 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Considerando as circunstâncias que se deram no curso do processo (demora inicial da COFC para tomar providências e posterior dificuldade de cientificar a parte interessada), entendo que esse prazo pode ser razoavelmente estendido pelas seguintes razões:

1 – A designação de um Relator Especial para emitir parecer no lugar da COFC (art. 289, § 5º do RI) deverá levar em consideração o período de recesso parlamentar, uma vez que – a princípio – deve haver paridade entre a natureza do prazo da instituição e também dos seus membros.

2 – A defesa da ex-Prefeita deverá ser intimada do relatório com prazo razoável para preparar sua sustentação oral no dia da sessão de julgamento das contas.

Por outro lado, entendo que o Relator Especial, caso o queira, poderia abdicar do período de recesso na contagem dos prazos, à moda dos negócios processuais atípicos do Código de Processo Civil, para emitir seu parecer com maior brevidade, o que daria tempo da defesa se organizar e a Câmara Municipal julgar as contas ainda dentro do prazo.

Esta renúncia deve ser formalizada por termo e publicada. O Relator Especial deverá, obrigatoriamente, se manifestar em relação aos argumentos trazidos pela defesa, sopesando-os perante aqueles apresentados pelo TCESP. Tudo deve ser motivado para que não haja arbitrariedades e/ou cerceamento de defesa. Todos os atos devem se dar de forma pública e transparente, de modo a promover a cooperação entre as partes.

Caso o Relator Especial não apresente o relatório no prazo, a defesa deverá ser intimada do fato e também da data do julgamento das contas, ocasião em que poderá realizar sua sustentação oral normalmente. É recomendável que os Vereadores tenham acesso prévio às informações (Relatório do TCESP e também da defesa da ex-Prefeita) para que ninguém alegue desconhecimento ou cerceamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, os servidores desta Casa Legislativa (dentro de suas atribuições obviamente) estarão à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas referentes às contas em exame aos nobres Vereadores.

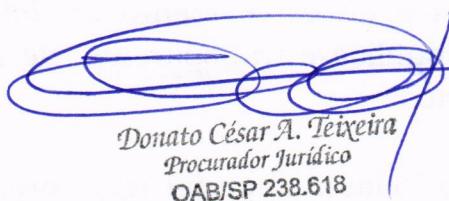
Assim, neste momento, cabe à Presidente da Câmara dar prosseguimento ao processo, designando o Relator Especial na forma regimental, enfatizando que o mesmo poderá, facultativamente, abdicar do período de recesso parlamentar na contagem do prazo de 10 (dez) dias úteis para emissão de seu parecer referente às contas municipais em exame.

Após a apresentação do relatório especial, a responsável pelas contas deverá ser intimada do mesmo e também da data da sessão de julgamento, onde lhe será oportunizada a defesa perante o Plenário.

Por fim, vale lembrar que a suposta perda do prazo não exime a Câmara Municipal de exercer sua competência de julgadora das contas do Poder Executivo. Como explicado, basta justificar as circunstâncias e prosseguir normalmente. O parecer do Tribunal de Contas não prevalece sem apreciação.

São os esclarecimentos necessários.

Mococa, 11 de julho de 2022.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 102
Proc. 125 / 2022

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 0123/2022/PRES/CMM.

Mococa, 12 de julho de 2022.

A Sua Senhoria
Clayton Divino Boch
Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Nomeia relator especial.
Ref.: Proc. 0125/2022, TC-004309/989/16.

Senhor Vereador,

Devido ao decurso do prazo sem manifestação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, incumbida de tecer o relatório final sobre o parecer proferido pelo Tribunal de Contas em relação às contas da Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2016, NOMEIO, para tanto, Vossa Senhoria como relator especial.

Atenciosamente,

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 102
Proc. 125 / 2022

EDITAL DE NOMEAÇÃO

A Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Elisângela Mazini Maziero Breganoli, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 18/2022 exarado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, fica NOMEADO o Vereador Clayton Divino Boch como RELATOR ESPECIAL do Processo nº. 0125/2022 – TC- 004309/989/16 - REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016. Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e dois (2022).



Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.



Fls. nº 103
Proc. 125 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

TERMO - RELATOR ESPECIAL DESIGNADO

Nos termos do Ofício nº. 0123/2022/PRES/CMM de 12 de junho de 2022, ao qual me NOMEOU RELATOR ESPECIAL DO Processo nº. 0125/2022 – TC- 004309/989/16 - REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016, DECLARO que Declaro que RECEBI todo o processo, sendo aceito formalmente a designação.

Em face a excepcionalidade da questão contida na manifestação do duto Procurador Jurídico, (fls: 99/100v) quanto aos prazos (Art. 290 do RI), DECLINO da suspensão temporal em razão do recesso parlamentar – (Arts. 130 e 141 do RI).

Mococa, 14 de julho de 2022

CLAYTON DIVINO BOCH
RELATOR ESPECIAL – DESIGNADO

CERTIFICO QUE NESTA DATA, FOI DADA CIÊNCIA E ENTREGUE OS AUTOS DO PROCESSO Nº. 125/2022, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016 (TC-004309/989/16), FAÇO-O CONCLUSO AO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO, VEREADOR CLAYTON DIVINO BOCH, PARA EMISSÃO DE RELATÓRIO NO PRAZO REGIMENTAL. MOCOCA, 14 DE JULHO DE 2022.

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 20 de julho de 2022 – Edição nº 197/2022

EDITAL DE NOMEAÇÃO

A Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Elisângela Mazini Maziero Breganoli, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 18/2022 exarado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis, fica NOMEADO o Vereador Clayton Divino Boch como RELATOR ESPECIAL do Processo nº. 0125/2022 – TC- 004309/989/16 - REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016. Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Dado e passado nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos doze (12) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e dois (2022).

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

TERMO - RELATOR ESPECIAL DESIGNADO

Nos termos do Ofício nº. 0123/2022/PRES/CMM de 12 de junho de 2022, ao qual me NOMEOU RELATOR ESPECIAL DO Processo nº. 0125/2022 – TC- 004309/989/16 - REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016, DECLARO que Declaro que RECEBI todo o processo, sendo aceito formalmente a designação.

Em face a excepcionalidade da questão contida na manifestação do douto Procurador Jurídico, (fls: 99/100v) quanto aos prazos (Art. 290 do RI), DECLINO da suspensão temporal em razão do recesso parlamentar – (Arts. 130 e 141 do RI).

Mococa, 14 de julho de 2022

CLAYTON DIVINO BOCH
RELATOR ESPECIAL – DESIGNADO

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
www.mococa.sp.leg.br/doe

AMERICO FERRAZ DIAS
FILHO:18515231891

Assinado de forma digital por AMERICO
FERRAZ DIAS FILHO:18515231891
Dados: 2022.07.20 15:21:21 -03'00'



DOE Edição 197-2022 - Câmara Municipal de Mococa

De: Câmara Mococa
Para: juliotaliberti@gmail.com ,advocacia@fidalgoepustrelo.com
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: DOE Edição 197-2022 - Câmara Municipal de Mococa
Enviada em: 20/07/2022 | 16:37
Recebida em: 20/07/2022 | 16:37
EDICAO-197.pdf 791.37 KB

Fis. n° 105
Proc. 125 | 2022

Boa tarde.

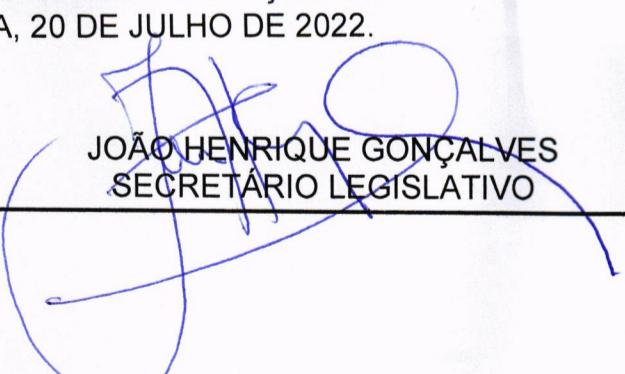
Encaminhamos anexo o Diário Oficial Eletrônico Edição nº 197/2022, com a nomeação do RELATOR ESPECIAL do Processo nº. 0125/2022 - TC- 004309/989/16 - REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016, o qual também está disponível através do link: <https://www.mococa.sp.leg.br/institucional/diario-oficial-eletronico-da-camara-municipal/doe-2022/doe-edicao-197-2022/view>

At.te,

Câmara Municipal de Mococa.
Praça Mal. Deodoro, 26 - Centro, Mococa - SP, 13430-047
Telefone: (19) 3656-0002

CERTIFICO QUE NESTA DATA, FOI DADA CIÊNCIA E
ENCAMINHADO CÓPIA VIA E-MAIL (juliotaliberti@gmail.com,
ADVOCACIA@FIDALGOEPUSTRELO.COM) AOS PROCURADORES
NOMEADOS PELA EX-PREFEITA MARIA EDNA GOMES
MAZIERO, (FOLHAS 96) DO PROCESSO Nº. 125/2022,
REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016 (TC-004309/989/16), DAS
PUBLICAÇÕES DO EDITAL DE NOMEAÇÃO DE RELATOR
ESPECIAL E MANIFESTAÇÃO DO RELATOR DESIGNADO.
MOCOCA, 20 DE JULHO DE 2022.

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
SECRETARIO LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Assunto:

contas anuais do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Mococa;

Relator Especial: Clayton Divino Boch.

I- RELATÓRIO: do parecer do tribunal de contas e da defesa apresentada

Trata-se da análise das Conetas da Prefeitura Municipal de Mococa/SP do exercício de 2016, a qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu relatório pela sua desaprovação.

O Tribunal de Contas fundamenta sua opinião pela rejeição das contas em razão de supostas impropriedades:

I) finanças: aponta o déficit orçamentário de 7,34%; a abertura de créditos suplementares superior a 10% da despesa inicial fixada; no aumento das dívidas de curto e longo prazo; na infringência do disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 (despesas com pessoal acima do limite);

II) descumprimento de restrições ao último ano de mandato: sendo considerado o aumento na iliquidez, o empenho maior que 1/12 das despesas previstas no último mês do mandato e os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 acima da média de gastos dos primeiros semestres dos anos anteriores (2013-2015).

Posteriormente, em sede de reexame, o próprio Tribunal de Contas afastou a pontuação de aumento da iliquidez e de empenho de despesas maior que o permitido, mantendo sua posição em relação aos gastos com publicidade.

III) Ensino: pontua que o Município aplicou as verbas recebidas do FUNDEB em percentual inferior ao que determina a Constituição (diferença de 0,72%) e a existência de déficit de vaga na rede municipal de ensino;

IV) recolhimento parcial de encargos sociais: aduz que o município realizou o recolhimento parcial e/ou em atraso do INSS e do PASEP;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

V) pagamento de precatórios: indica que a Prefeitura de Mococa descumpriu acordo de parcelamento dos precatórios com o TJSP de modo que não conseguiria quitar as dívidas até o ano de 2020.

A ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero foi devidamente notificada para a apresentação de defesa, o que fez tempestivamente. Apontou, inicialmente, o cenário econômico nacional, havendo retração no PIB de 7,2% no biênio de 2015/2016, encolhimento da atividade econômica, recorde no número de desempregado (12 milhões de pessoas) e diminuição no poder aquisitivo dos brasileiros, fatos que entendeu relevantes para a análise das contas.

Diante de tais fatores, justificou o **déficit orçamentário** na diminuição da arrecadação em valores reais, vez que, considerando a inflação, foi inferior ao ano de 2015. Afirma que houve uma superestimativa de receitas que não correspondeu a realidade, pois a arrecadação foi 28,5% menor que o esperado. Aduz que o TCE aprovou contas de outros municípios com percentuais maiores ou próximos ao de Mococa.

Em relação a **abertura de créditos suplementares** acima de 10% da despesa inicial fixada, a defesa alega que a Lei Orçamentária Anual deu autorização à prefeita para abertura de créditos suplementares até 20%, sendo que 10% se trata apenas de uma sugestão do Tribunal de Contas, havendo, inclusive, divergência de posicionamento entre os conselheiros a respeito de tal percentual a ser sugerido.

No que se refere às **dívidas de curto e longo prazo**, a defesa informa que o aumento se deu “exclusivamente” em razão do reconhecimento e parcelamento da dívida do Município deixada pela gestão do ex-prefeito Antônio Naufel, que na sua gestão deixou de recolher cerca de 24 milhões de reais ao INSS, o que gerou também juros e multas a serem pagos. Por outro lado, indica que reduziu em quase 84% a dívida contratual do Município.

Sobre as **despesas com pessoal** acima do limite previsto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, a ex-prefeita aponta erro de cálculo do Tribunal de Contas, afirmando, assim, que não houve qualquer violação ao dispositivo legal.

Quanto às **vedações do último ano de mandato**, considerando as exclusões de apontamentos feitas em reexame pelo Tribunal de Contas, a defesa aponta que houve um equívoco no lançamento de gastos nos anos de 2013 e

33



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

2014, gerando números nulos ou irrisórios, o que afetou a média. Aponta também que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 foram com a “campanha de prevenção da dengue”.

Em relação ao **ensino**, a defesa alega que é lícito que o FUNDEB recebido seja utilizado até o fim do 1º trimestre do exercício seguinte, de modo que a não utilização de 0,72% do fundo não possa ser atribuído à gestora do exercício de 2016. Sobre o déficit de vagas na rede municipal de ensino, a ex-prefeita aponta que tal número vinha diminuindo, no entanto, em razão da crise econômica, houve uma grande migração de alunos das escolas particulares para as públicas, sobrecarregando a rede municipal.

No que tange ao **recolhimento parcial/em atraso dos encargos sociais**, a defesa alega as dificuldades econômicas sofridas pelo Município, o que obrigou a gestora a, por algumas vezes, atrasar tais pagamentos em benefícios de outras obrigações, como o pagamento de salário aos servidores. No entanto, indica que, mesmo com atraso, os pagamentos foram realizados, tanto é que o Município possuía o “Certificado de Regularidade Previdenciária”. Indica que o parecer do TCE divergiu do próprio entendimento da corte de contas em outros casos.

Por fim, quanto ao **pagamento de precatórios**, a defesa afirma que o acordo com o TJSP vinha sendo cumprido, sendo que se pagou 99,34% da dotação orçamentária para tal fim. Registra o aumento exponencial da dívida de precatórios e a impossibilidade de quitá-la até o ano de 2020, meta que foi prorrogada pelo próprio TCE.

Apresentada a defesa, foi certificado o decurso do prazo do art. 289, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para a apresentação de relatório, razão pela qual foi nomeado relator especial.

É a síntese do parecer do Tribunal de Contas, da defesa da ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero e do processo administrativo que regeu a análise das contas.

II- FUNDAMENTAÇÃO: das razões de voto

1º Ponto: das finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Em relação às finanças do Município de Mococa no exercício de 2016, principal ponto do parecer do Tribunal de Contas, é preciso considerar que o relatório apresentado deixou de considerar significativos argumentos.

Primeiramente, verifica-se que o parecer não se aprofunda na crise econômica que abalou o país naquele ano, se limitando a argumentar que “não pode servir de justificativa para os resultados negativos obtidos pela administração”.

A defesa da ex-prefeita trouxe dados importantes como o desemprego (12 milhões de desempregados), queda do PIB em (3,6%), encolhimento da atividade econômica e diminuição do poder de compra dos cidadãos.

Apesar dos relevantes dados coletados, faz-se necessário também considerar os Municípios próximos à Mococa que também tiveram déficits orçamentários, com o fim de compará-los.

Nesse sentido, verifica-se que diversos deles também foram afetados pela crise econômica daquele ano (2016), obtendo resultados negativos. Como, por exemplo, o município vizinho de São José do Rio Pardo, que teve déficit de 7,66%, Vargem Grande do Sul, que obteve déficit de 6,12%, Pirassununga com resultado negativo em 7,36%, Serra Azul com déficit de 10,2%, Serrana, deficitária em 9%. Até mesmo o Município de Ribeirão Preto, significativa referência em indústria e comércio, apresentou déficit orçamentário naquele ano em 5,52%.

Portanto, verifica-se que a situação deficitária naquele ano não foi exclusiva do Município de Mococa, mas também ocorreu em diversos outros próximos, de modo que o resultado não pode ser automaticamente atribuído à gestora e ao exercício de 2016.

Ademais, da análise do parecer do Tribunal de Contas não se verifica que foi apreciada a queda da arrecadação. Explico:

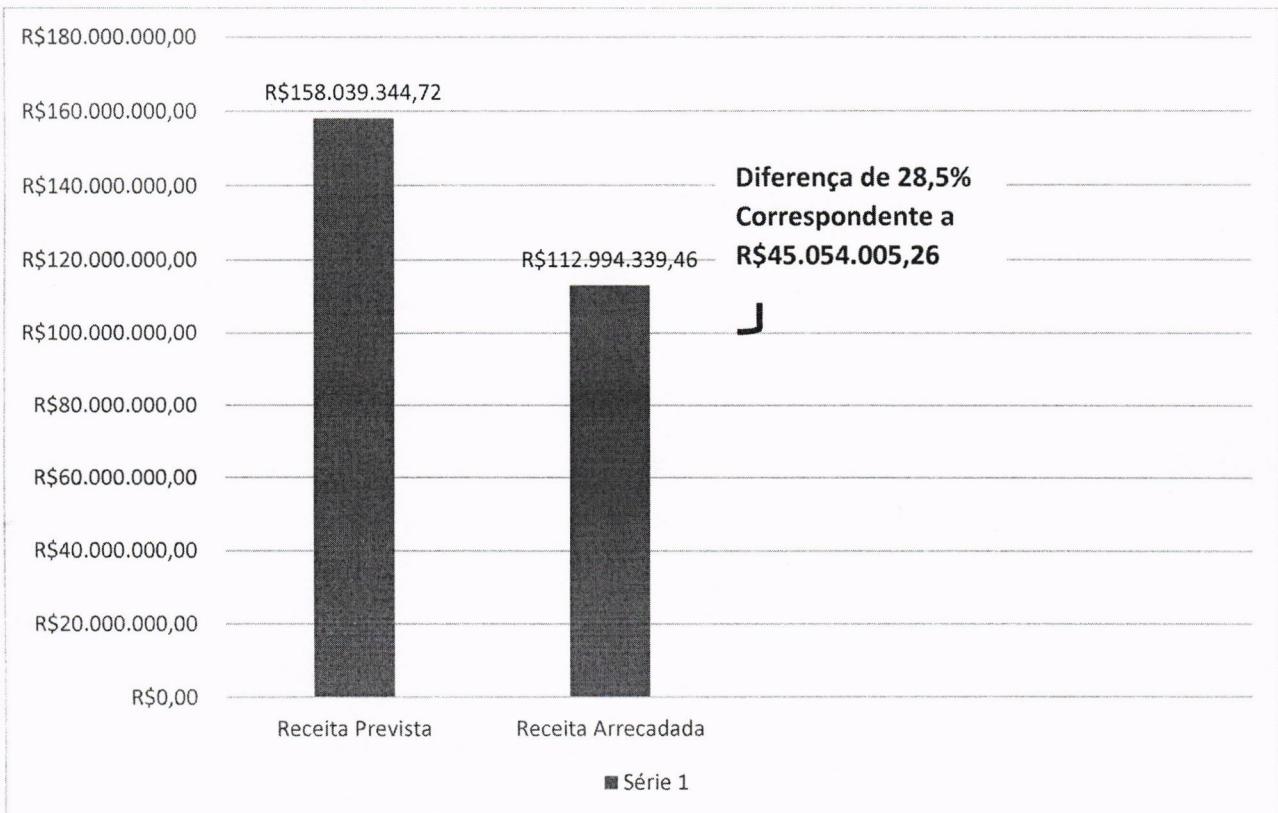
O Município de Mococa, no ano de 2016, esperava uma receita tributária de mais de 158 milhões de reais, vinda de recursos federais, estaduais e da própria arrecadação municipal. No entanto, a arrecadação total foi de cerca de 113 milhões de reais, ou seja, 28,5% a menos que o esperado:

A assinatura é feita em azul, com uma forma fluida e irregular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO



Não só, se compararmos a arrecadação de 2015 com a do ano de 2016 também verificaremos que, apesar do aumento em valores absolutos (8,04%), esse aumento não acompanhou a inflação daquele ano (10,67%). Em outros termos, isso significa que o que se comprava em 2015 com 103 milhões, não se conseguia compra em 2016 com 112 milhões.

Portanto, tem-se que de fato o Município de Mococa foi verdadeiramente afetado pela crise econômica nacional. Mas isto não é suficiente para afastar o apontamento. É preciso saber também se o déficit orçamentário daquele exercício repercutiu positivamente na gestão municipal. É questionar: o valor gasto foi bem investido?

Para responder a tal questionamento vale-se do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e do Ranking de Desenvolvimento (Firjan) com base nos dados de 2016. Tais dados revelam as seguintes notas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

i-Educ	i-Saúde	i-Plan	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
Educação	Saúde	Planejamento	Gestão Fiscal	Meio Ambiente	Proteção dos Cidadãos (Defesa Civil)	Tecnologia
B+	B+	C+	C+	B+	B+	B+

A somatória de tais dados deu nota "B" ao Município de Mococa no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Já o Índice FIRJA, que acompanha o desenvolvimento socioeconômico de todos os mais de 5 mil municípios brasileiros, revelou que Mococa, em 2016, estava no 23º lugar no ranking nacional, sendo considerado de "alto desenvolvimento". Se considerado somente no Estado de São Paulo, Mococa encontrava-se na 16º posição.

Em resumo, tem-se que:

- 1 – O resultado orçamentário foi impactado pela crise econômica nacional;
- 2 – Diversos Municípios próximos a Mococa também foram afetados pela crise e tiveram resultado orçamentário deficitário;
- 3 – O Município arrecadou menos que o esperado (28,5%), sendo a receita do ano de 2016 inferior a do ano de 2015, se aplicada a inflação do período;
- 4- Mococa encontrava-se bem avaliada no ano de 2016, pelos índices de efetividade da gestão e de desenvolvimento.

Logo, a somatória de tais dados permite concluir que o resultado deficitário do ano de 2016 não pode ser atribuído à gestão do exercício de 2016, tendo ocorrido em razão de eventos externos e que fugiam do controle do Executivo, que, dentro das possibilidades, realizou investimento adequados, que impactaram positivamente na avaliação da gestão.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a representative of the municipal government.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Outro item que merece reparo do parecer do Tribunal de Contas é o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais. Isto porque o TCE-SP indicou que a gestão de 2016 abriu créditos adicionais no percentual de 18,78% da despesa inicialmente fixada, quando deveria se limitar a 10%.

Neste ponto, é digno de respaldo a defesa da ex-prefeita, em razão dos seguintes pontos:

1- A Constituição Federal não estabelece qual o limite para abertura de créditos adicionais, sendo incumbência do legislativo municipal quando da elaboração da LOA.

2- A LOA, elaborada em 2015, fixou o limite de 20% para o exercício de 2016;

3- O próprio Tribunal de Contas possui divergência em seus posicionamentos a respeito do percentual sugerido (se 10% ou 20%);

Ou seja, não se podia esperar conduta diversa da gestora, pois estava dentro do limite fixado pela própria Câmara Municipal (18,78% de 20%) e nem mesmo o próprio Tribunal de Contas definiu um percentual adequado, existindo julgados que sugerem 10% (como no presente caso) e outros, também do ano de 2016, que sugerem 20% (Vide TC-004182/989/16).

Ora, como pode-se punir uma prefeita que agiu estritamente dentro do que lhe era permitido? Como pode-se exigir que se pratique percentual diferente quando nem mesmo o próprio TCE adota um posicionamento único?

Estando a ex-prefeita dentro dos limites legais e não havendo lei maior que estabeleça um teto a ser praticado, o Tribunal de Contas deveria se limitar a fazer sugestões, sem, contudo, tentar impô-las através de uma rejeição das contas.

Portanto, não merece prosperar o parecer do Tribunal de Contas em relação a tal apontamento.

Sobre as dívidas de curto e longo prazo contraídas pelo Município, o Tribunal de contas aduz que houve um aumento substancial. Assim, cumpre verificar onde ocorreu tal aumento e se isso pode ser atribuído à gestão do exercício de 2016.

A blue ink signature in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Em relação à dívida de curto prazo, verifica-se que o aumento se deu em razão de obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais, sendo de R\$10.773.346,09 em 2015 e passando para R\$25.578.552,15 em 2016. Por outro lado, a dívida com fornecedores no mesmo período caiu de R\$10.466.625,56 para R\$7.763.688,21, tendo ocorrido, portanto, uma diminuição de 25,82%.

Já a dívida de longo prazo teve um aumento de 10,09% entre o final do exercício de 2015 e o de 2016, verifica-se do parecer do Tribunal de Contas que tal aumento decorreu somente do aumento da dívida previdenciária do Município, que aumentou de R\$71.963.875,63 para R\$87.668.710,93. Por outro lado, as demais dívidas da prefeitura sofreram redução, em especial a dívida contratual que foi reduzida em mais de oito milhões de reais.

A defesa da gestão de 2016 argumenta que tais aumentos se deram exclusivamente em razão do reconhecimento do parcelamento da dívida do Município com o INSS. Dívida essa que teve origem com o “escândalo Castelucci”, amplamente divulgado pela mídia regional e nacional. Sobre tais fatos, matéria do portal G1 explica o seguinte:

“Trinta e dois prefeitos e ex-prefeitos do interior de São Paulo estão na mira do Ministério Público. Eles contrataram, sem licitação, um escritório de advocacia que prometia descontos no recolhimento de uma contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Só que era um golpe, segundo o Ministério Público, e os prefeitos deixaram dívidas milionárias para seus sucessores.

Os prefeitos e ex-prefeitos dizem que foram enganados por um escritório de advocacia. E, agora, os atuais estão recebendo multas milionárias da Receita Federal.” (<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mp-acusa-escritorio-de-advocacia-de-dar-golpe-em-municipios-para-recolhimento-de-taxa-menor-do-inss.ghtml>)

Da análise do parecer do Tribunal de Contas, verifica que esse argumento não foi enfrentado, em verdade, o parecer do órgão sequer investiga a fundo a origem da dívida, quando deveria. Assim, cumpre a Câmara Municipal analisar a correspondência do que fora narrado e fazer justiça ao caso concreto.

Nesse sentido, observa-se que a gestão do ex-prefeito Antônio Naufel deixou de recolher ao INSS cerca de 24 milhões de reais, valor que gerou a incidência de juros e multa nos anos que se seguiram.

A assinatura é feita em azul escuro, com traços fluidos e variados, formando uma espécie de "S" ou "B" invertido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Não só, o reconhecimento da dívida não foi feito solitariamente pela gestora, mas se deu através da propositura de projeto de lei, tendo sido aprovado por esta Câmara Municipal.

Analizando as discussões da época, verifica-se que o reconhecimento da dívida foi a melhor alternativa encontrada pela gestora e pelo legislativo para superar a fraude cometida pela gestão anterior.

Isso porque, tendo em vista situações semelhantes à de Mococa, o Governo Federal editou a lei n. 12.810/13 que permitia que os municípios pagassem a dívida de forma parcelada, em até 240 vezes. A não adesão ao parcelamento geraria sérias consequências à cidade, como a perda da Certidão Negativa de Débitos (CND), impedindo o recebimento de recursos estaduais e federais. Não só, caso o Município não aderisse àquela lei e posteriormente pretendesse fazer o parcelamento, teria de pagar a dívida em, no máximo, 60 meses.

Diante de tais fatores, verifica-se que o aumento da dívida de curto e longo prazo não pode ser atribuído à gestão de 2016, que somente fez seu reconhecimento (e com autorização da Câmara), não tendo dado causa àquele débito. Portanto, merece ser afastado tal apontamento das contas de 2016.

O último apontamento das finanças municipais é em relação às “despesas com pessoal”, a defesa da ex-prefeita alega que o apontamento se deu em razão de um erro de cálculo do Tribunal de Contas. Passemos à análise da legislação pertinente e à verificação do cálculo.

O tema é regido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a municipalidade não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com gastos com pessoal (art. 20, inciso III, alínea “b”).

Nesse aspecto, verifica-se que não houve violação ao disposto, uma vez que a RCL foi de R\$152.242.068,87, e o gasto com pessoal foi de R\$78.063.332,71, portanto de 51,28%, portanto, o governo estava no limite do autorizado.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único) dispõe que quando o órgão atingir 95% do limite, isto é 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida, ficará impedido contratar pessoal, salvo em recorrência de aposentadoria ou falecimento, e contratar horas extras.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

O Tribunal de Contas afirma que a gestão de 2016 desrespeitou tal norma, pois estava acima de 95% do limite, tendo realizado contratações de pessoal e de hora extra.

No entanto, verifica-se que de fato ocorreu um erro de cálculo, uma vez que 54% da RCL corresponde a R\$82.210.717,18, de modo que 95% deste valor perfaz a quantia de R\$78.100.181,33.

Ou seja, somente se o Município tivesse gasto mais de R\$78.100.181,33 é que estaria impedido de realizar contratação de pessoal e de horas extras. Tendo gasto R\$78.063.332,71, estava dentro do limite autorizado, não havendo qualquer irregularidade que pese sobre a gestão de 2016.

Por fim, registra-se que, em relação aos alertas emitidos pelo TCE, é preciso reconhecer que a gestão da ex-prefeita Maria Edna buscou diminuir os gastos, que eram de 52,42% da RCL em 2015, e passaram para 51,28% em 2016.

2º Ponto: das restrições do último ano do mandato

Em sequência, tem-se os apontamentos em relação às vedações de último ano de mandato. Esclarece-se que as supostas infrações do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 59, §1º da Lei n. 4.320/94 foram afastadas pelo próprio Tribunal de Contas em sede de reexame.

Assim, restou apenas o apontamento em relação a violação do art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições, que veda gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em quantia superior a média dos primeiros semestres dos anos anteriores.

Verifica-se que no primeiro semestre de 2013 o gasto com publicidade foi de R\$690,00, enquanto em 2014 foi zero. A defesa da ex-prefeita alega que houve uma classificação equivocada de recursos nestes anos, o que prejudicou a média do período.

Sobre tal argumento, o próprio Tribunal de Contas reconhece que isso ocorreu, afirmando que a municipalidade se utilizou do código incorreto para a classificação destes gastos. Ademais, não parece crível que uma prefeitura do porte de Mococa gaste tão pouco com publicidade em um semestre inteiro, de modo que se extrai a verossimilhança das alegações da defesa.

00



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Por outro lado, há que se observar a razão de ser desta norma eleitoral, o porquê ela existe: seu intuito é evitar que gestores se utilizem da máquina pública para promover propaganda de sua gestão e, com isto, impactar nas eleições vindoura, seja em seu favor ou de terceiros.

Nesse sentido, não se verifica do parecer do Tribunal de Contas que houve qualquer gasto com intuito de promoção da imagem da ex-prefeita ou de sua gestão com os recursos do ano de 2016. Os valores não são significativos a ponto de conseguirem promover a imagem da gestora e desequilibrar o pleito eleitoral.

Ademais, o valor gasto em 2016 foi inferior àquele gasto em 2015, tendo sido justificado em razão da endemia de casos de dengue no Município, o que demandou do Executivo gastos com propaganda para a prevenção da difusão do vetor.

Portanto, diante do que foi exposto, não se verifica que tal apontamento seja capaz de causar máculas às contas da gestão de 2016, não a ponto de ensejar sua rejeição.

3º Ponto: do ensino

Adiante, observa-se que o Tribunal de Contas realizou apontamentos relativos ao ensino em Mococa, informando que não foi cumprida a aplicação mínima constitucional do FUNDEB. Registrou que, das verbas recebidas, aplicou-se 94,28%, quando deveria ser, no mínimo 95%.

Assim, tem-se que a gestora aplicou 0,72% a menos do que deveria. Tendo em vista que os recursos oriundos do FUNDEB são recebidos mês a mês, cumpre verificar se o percentual corresponde a valor superior a um duodécimo.

Tal cálculo se mostra necessário para apurar a gravidade da infração, uma vez que sendo os valores recebidos no decorrer do mês, e em montantes variados, não se pode exigir do gestor que realize os gastos de imediato, principalmente quando se mostra necessário buscar o melhor interesse da administração pública. Assim, aceitável que o valor não aplicado seja inferior a um duodécimo. No entanto, caso seja em percentual superior, razão terá o Tribunal de Contas.

A blue ink signature in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

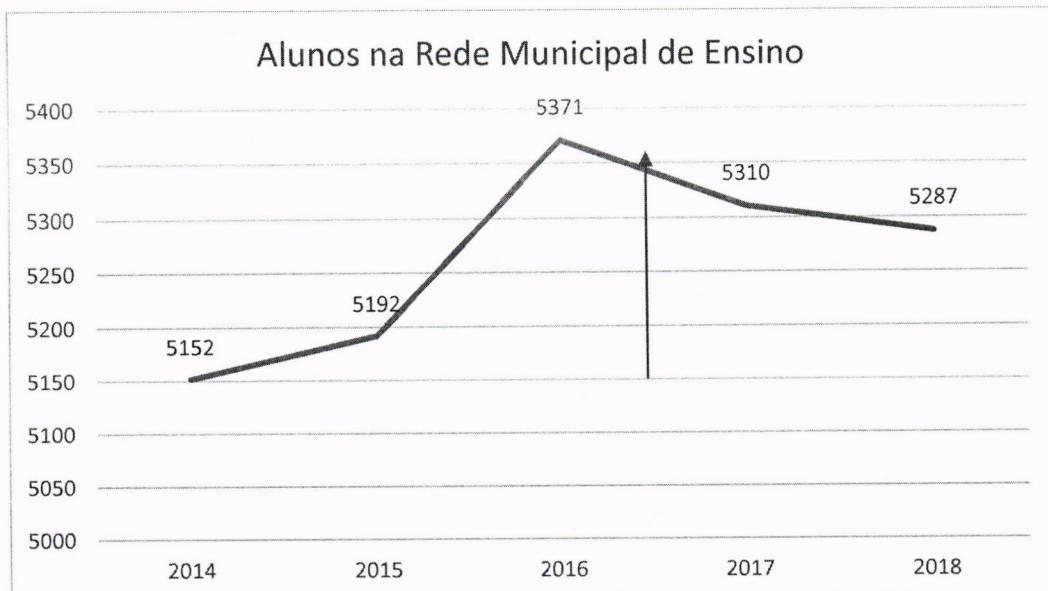
Nesse sentido, tem-se que a prefeitura recebeu do FUNDEB o valor de R\$19.466.347,71. De tal modo, a média mensal foi de R\$1.622.195,64. Considerando que o valor de 0,72% corresponde a R\$140.157,70, não se verifica que a quantia ultrapassa um duodécimo, em verdade, é inferior a 10% do duodécimo.

Ademais, há que se lembrar que a legislação permite os valores recebidos do FUNDEB no decorrer do ano sejam aplicados até o final do primeiro semestre seguinte, ou seja, no presente caso, até 31/03/2017. De tal forma, a ex-prefeita deixou valor de pequena monta para ser quitado no exercício seguinte, o que tornou a irregularidade sanável, isto é, passível de ser superada.

Logo, diante do percentual diminuto que se deixou de aplicar, não se verifica gravidade suficiente apta a levar a rejeição das contas do exercício de 2016.

Ainda dentro do tema ensino, é preciso analisar o apontamento em relação ao déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino. O Tribunal de Contas aduz que o déficit aumentou de 110 crianças para 299 entre 2015 e 2016.

Desse modo, é preciso buscar a origem desse déficit e a responsabilidade da gestão por ele. Em relação ao número de alunos na rede municipal, verifica-se que no ano de 2016 houve um aumento significativo, não encontrando correspondência nos anos anteriores e posteriores:





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Observa-se que em 2016 houve um aumento anormal no número de alunos nas escolas públicas. Tal fato se deu em razão da grave crise econômica que enfrentou o país, tendo ocorrido uma evasão dos alunos de escolas particulares para as públicas e que não pode ser atribuído à gestora.

Ademais, apesar de terem ocorrido alertas do Tribunal de Contas, cumpre analisar as providências que tomou o Município e seus resultados, pois, como bem anotou a defesa, “escolas e salas de aula não se criam do dia para a noite”.

De início observa-se que ocorreu uma redução no déficit de vagas nos primeiros anos do governo da ex-prefeita, tendo o aumento ocorrido no ano de 2016, coincidente com a crise econômica.

Ainda, é digno de registro os percentuais investidos na educação ao longo do governo. Isto porque a Constituição determina a aplicação de 25% dos recursos próprios em investimento em educação, tendo em todos os anos a gestão de Maria Edna investido em percentuais significativamente superiores, em 2014 foram 32,09%, 2015 foram 32,36% e 2016 foram 30,81%.

Por fim, anota-se que o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM), criado pelo próprio Tribunal de Contas, condecorou Mococa com a nota B+ em educação no ano 2016, o que é considerado pelo próprio órgão como “muito efetivo”.

De tal modo, em relação à educação, não se observa irregularidade grave a que se possa imputar à gestão de 2016, de forma que tal apontamento merece ser revisto e afastado.

4º Ponto: dos encargos sociais

No que tange aos encargos sociais, o Tribunal de Contas realizou apontamento em razão do recolhimento parcial e/ou com atraso de verbas do INSS e do PASEP, o que gerou o pagamento de multas e juros.

Em que pese os argumentos lançados pela corte de contas, é preciso reconhecer que houve um julgamento que divergiu do próprio entendimento do TCE. Ou seja, o parecer é contrário ao próprio posicionamento da corte em outros casos.

A blue ink signature of Mário Sérgio de Oliveira, likely the author of the document.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Explico: é comum que Municípios realizem o recolhimento de verbas aos INSS, ao PASEP e até ao FGTS em atraso ou parcialmente, isso decorre da situação orçamentária que muitas dessas cidades, como Mococa, enfrentam. Nesses casos os gestores atrasam o pagamento diante da necessidade de priorizar outras obrigações, como a própria folha de pagamento.

Tal cenário já foi considerado e reconhecido pelo Tribunal de Contas em diversos casos, como TC-001730/026/13 (Prefeitura de Pardinho) e TC-000175/026/14 (Prefeitura de Sumaré).

Assim, o critério para a análise da irregularidade adotado pelo TCE passou a ser o pagamento posterior ou o parcelamento da dívida. Tendo ocorrido uma dessas situações é emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária e as contas devem ser aprovadas.

Em relação a esse posicionamento, a própria defesa colecionou diversos precedentes nos quais há atraso ou pagamento parcial dos encargos sociais, há o parcelamento da dívida e a consequente emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e, em decorrência disto, as contas são aprovadas. Nesse sentido: TC-23121.989.19-8 e TC-000142/026/14.

Em relação ao Município de Mococa, apesar de ter ocorrido o atraso e o recolhimento parcial de encargos sociais, em situações pontuais, houve o posterior pagamento e/ou parcelamento da dívida, permitindo que a gestão emitisse o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que foi reconhecido pelo próprio TCE.

Diante disto, é preciso assumir que o apontamento feito pelo TCE, no caso da gestão de 2016 da Prefeitura de Mococa, divergiu do entendimento do próprio órgão e, em razão disso, merece ser revisto e alterado por essa casa de leis.

5º Ponto: dos precatórios

Por fim, o último argumento a ser enfrentado se refere ao pagamento de precatórios, tendo o Tribunal de Contas afirmado que não houve cumprimento integral do acordo celebrado com o TJSP para pagamentos. Ademais, indicou que a situação do Município revelava que, até o ano de 2020, a Prefeitura de Mococa não quitaria todos seus débitos.

A assinatura da pessoa que redigiu o documento, identificada como Mário Henrique.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Sobre o descumprimento do acordo com o TJSP, verifica-se que o Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016 previa a quantia de R\$2.718.735,15 a ser quitada, tendo a Prefeitura de Mococa efetuado depósito no montante de R\$3.318.862,08, ou seja, em valor correspondente a 22% a mais que o determinado.

Tais informações foram retiradas do relatório de fiscalização presencial:

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECÁTORIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	18.937.832,67
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2015	18.937.832,67
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	2.718.735,15
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	3.318.862,08
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	3.318.862,08
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	18.337.705,74
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	-
Saldo apurado em 31/12/2016	18.337.705,74

No que se refere à quitação integral dos precatórios até o ano de 2020, tal tema foi alterado pela Emenda Constitucional n. 99 de 14/12/2017, que alterou o prazo para quitação dos precatórios para até 31/12/2024.

Tal Emenda foi proposta diante da evidente inviabilidade de diversos municípios e dos estados de quitarem suas dívidas até o final de 2020. Ou seja, o Congresso Nacional considerou impraticável a pretensão anterior, tendo a alterado.

Nesse sentido, não se mostra justo querer rejeitar as contas do Município de Mococa por uma previsão de que os precatórios não seriam pagos até o final de 2020, sendo que, antes de vencido o prazo, houve alteração da lei para permitir o adimplemento até 2024.

De tal modo, a Emenda Constitucional deve beneficiar a gestão de 2016, justamente por ter sido elaborada diante da avaliação da realidade dos municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

e estados, com a consequente conclusão de impossibilidade de cumprimento da determinação anterior. Logo, seria agir contra a própria alteração constitucional querer rejeitar as contas do exercício de 2016, razão pela qual tal ponto também merece reparo.

Consideração final: da ausência de dolo.

Antes de passar ao voto do relator, uma última consideração se mostra pertinente: a ausência de qualquer ato doloso por parte da ex-prefeita nos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas.

Como se sabe, com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (alterações dadas pela lei n. 14.230/2021), para o reconhecimento de qualquer tipo de improbidade, seja por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação dos princípios da administração, passou-se a exigir a configuração do dolo, isto é, a vontade do agente em violar os preceitos legais.

Assim, a análise do dolo da gestora mostra uma última baliza importante para ser analisada pela Câmara Municipal, na busca de responder a seguinte pergunta: os apontamentos do Tribunal de Contas podem ser atribuídos ao Executivo de 2016?

E a resposta aponta ser negativa, isso porque todos os apontamentos realizados pelo Tribunal se devem a fatores externos e alheios ao controle da municipalidade.

Mococa, assim como diversos outros municípios da região, acompanhando um cenário macroeconômico, enfrentou severas dificuldades financeiras advindas de uma crise nacional, como o aumento na arrecadação inferior à inflação.

Ademais, a gestora teve o cuidado de passar pela Câmara diversos pontos aqui discutidos, como o reconhecimento da dívida do INSS, o que demonstra a aprovação do Poder Legislativo.

Registra-se, ainda, que não houve nenhuma alegação por parte do Tribunal de Contas de enriquecimento ilícito da gestora ou de terceiros, tampouco de danos ao erário ou violação dos princípios da administração pública. Aponta-se, também, que não houve qualquer imputação de débito em seu desfavor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

III- DISPOSITIVO

Face a tudo aquilo que foi exposto, demonstrado e analisado, não merecem persistir as alegações de impropriedade das contas do exercício de 2016, apontadas pelo Tribunal de Contas, razão pela qual voto contrário ao parecer do TCE, no sentido de aprovar as contas do exercício de 2016.

Ressalvo que votar contra o parecer não é uma afronta à corte de contas, mas sim a busca da verdade real, em um fiel compromisso com a Constituição Federal no sentido de analisar as contas da gestão atentando-se às peculiaridades do Município e indo além dos números apontados.

Mococa, Estado de São Paulo, 25 de julho do ano de 2022.

A blue ink signature of Clayton Divino Boch.

Clayton Divino Boch
Relator Especial



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA**
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 123
Proc. 125 / 2022

-C-E-R-T-I-D-Ã-O-

C-E-R-T-I-F-I-C-O QUE NESTA DATA, O VEREADOR CLAYTON DIVINO BOCH, RELATOR ESPECIAL DO PROCESSO Nº. 125/2022, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016 (TC-004309/989/16), FEZ A JUNTADO DO RELATÓRIO. ENCAMINHO À PRESIDÊNCIA PARA DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE DEBATES E DELIBERAÇÃO, BEM COMO A INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA EX-PREFEITA MARIA EDNA GOMES MAZIERO, PARA QUE APRESENTE DEFESA ORAL PESSOALMETE OU POR PROCURADOR. MOCOCA, 25 DE JULHO DE 2022.

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. nº 124
Proc. 125 / 2022

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 25 de julho de 2022.

OFÍCIO CMM/PRES. Nº. 0124/2022

A Sua Senhoria
MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Ex-Prefeita do Município de Mococa

Assunto: Data da Sessão de votação e Citação/Intimação para manifestação/defesa/sustentação oral do Parecer do TCE-SP, referente às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Na forma legal, fica a Senhoria **Maria Edna Gomes Maziero**, ex-prefeita do município de Mococa/SP, **CITADA** de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2016, será deliberado na **sessão ordinária do dia 1º de agosto de 2022 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido)**, bem como **INTIMADA**, se querendo, apresentar defesa oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório/Parecer do relator especial encontram-se em anexo.

Atenciosamente,

Vereadora **Elisângela Mazini Maziero Breganoli**
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

*recebido
em 29/07/22
Câmara*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA**
PODER LEGISLATIVO

-C-E-R-T-I-D-Ã-O-

C-E-R-T-I-F-I-C-O QUE NESTA DATA, FIZ PESSOALMENTE A INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA SENHORA MARIA EDNA GOMES MAZIERO, EX-PREFEITA DO MUNÍCIPIO DE MOCOCA (MANDATO 2013/2016), REFERENTE AO PROCESSO Nº. 125/2022, PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016 (TC-004309/989/16), ENTREGANDO-LHE EM MÃOS CÓPIA DO OFÍCIO 0124/2022 DE 15 DE JULHO DE 2022, FIZ A LEITURA DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, DANDO-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA SESSÃO QUE DEBATERÁ E DELIBEARÁ, BEM COMO ENTREGUEI ANEXO A CONTRAFÉ DO RELATÓRIO EXRADO PELO RELATOR ESPECIAL, REFERENTE AO RESPECTIVO PROCESSO. MOCOCA, 25 DE JULHO DE 2022.

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



Fls. n° 125
Proc. 125 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

A Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Elisângela Mazini Maziero Breganoli, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais e na forma legal, fica a Senhora Maria Edna Gomes Maziero, ex-prefeita do município de Mococa/SP, CITADA de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2016, será deliberado na sessão ordinária do dia 1º de agosto de 2022 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido), bem como INTIMADA, se querendo, apresentar defesa oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e dois (2022).

Vereadora **Elisângela Mazini Maziero Breganoli**
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

recebi
em 25/07/2022
Abraão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA**
PODER LEGISLATIVO

-C-E-R-T-I-D-Ã-O-

C-E-R-T-I-F-I-C-O QUE NESTA DATA, FIZ PESSOALMENTE A INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA SENHORA MARIA EDNA GOMES MAZIERO, EX-PREFEITA DO MUNÍCIPIO DE MOCOCA (MANDATO 2013/2016), REFERENTE AO PROCESSO Nº. 125/2022, PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP DO EXERCÍCIO DE 2016 (TC-004309/989/16), ENTREGANDO-LHE EM MÃOS CÓPIA DO OFÍCIO 0124/2022 DE 15 DE JULHO DE 2022, FIZ A LEITURA DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, DANDO-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA SESSÃO QUE DEBATERÁ E DELIBEARÁ, BEM COMO ENTREGUEI ANEXO A CONTRAFÉ DO RELATÓRIO EXRADO PELO RELATOR ESPECIAL, REFERENTE AO RESPECTIVO PROCESSO. MOCOCA, 25 DE JULHO DE 2022.

JOÃO HENRIQUE GONÇALVES
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

*João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo*

Fls. nº 126
Proc. 125 / 2022

DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

Considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da R.E. 848826, tema nº 835 em que se fixou repercussão geral com reflexos diretos nas hipóteses de processos eleitorais, assentando-se que “...para fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”;

Considerando que este Tribunal, em relação às Contas de Prefeito, tão somente emite o Parecer previsto no § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93 e inciso II, do artigo 56 do Regimento Interno, inexistindo julgados de contas de gestão;

Considerando a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos de apreciação de todos os atos que recaiam sobre a responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos,

RESOLVE editar a seguinte DELIBERAÇÃO:

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de resarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou resarcimento de prejuízos causados.

*João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo*

Art. 2º - O Tribunal de Contas continuará exercendo as competências previstas nos incisos III, XII, XVII, XVIII e XIX, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 sem qualquer repercussão nos ditames da letra "g", inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10, exceção feita à hipótese do Prefeito exercer a Presidência de qualquer órgão pertencente à Administração Pública, como no caso de Consórcios, ou ainda quando julgada irregular prestação de contas de repasses Fundo a Fundo feitos pelo Estado de São Paulo aos Municípios jurisdicionados.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente

RENATO MARTINS COSTA
Relator



Fls. nº 127
Proc. 125 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Regimento Interno na Câmara Municipal de Mococa –
Do Julgamento das Contas do Prefeito
Título IX – Capítulos I, II e III – Artigos 289 à 290.

TÍTULO IX

Do Julgamento das Contas do Prefeito

CAPÍTULO I

Do Procedimento do Julgamento

(Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

Art. 289. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los e também dará ciência pessoal a cada um dos Vereadores mediante assinatura em termo específico, providenciando o envio de todo o processo em formato digital via e-mail ou aplicativo de mensagens eletrônicas para telefone celular. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

§ 1º. Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)
– ATENTAR-SE AO PARECER Nº. 018/2022 DO PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA – FOLHAS 99/100V – (SANADO)

§ 2º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, separada ou conjuntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá designar audiências públicas para leitura prévia do parecer do Tribunal de Contas, prestação de esclarecimentos e participação da comunidade, de modo a garantir a transparência e legitimidade necessárias. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020).

§ 3º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, observando o devido processo legal, deverá oportunizar ao responsável ou responsáveis pelas contas em exame o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da elaboração do relatório e antes do julgamento pelo Plenário, com possibilidade de sustentação oral de 30 minutos para cada responsável. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 128
Proc. 125 / 2022

§ 4º. Os prazos para o **exercício do direito de defesa não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis**, podendo ser prorrogados caso haja motivo justificável aceito pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

§ 5º. Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade **não observar o prazo regimental para apreciação das contas, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emissão de pareceres**. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

§ 6º. Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidades ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

§ 7º. As sessões em que se discutirem as contas terão o **expediente reduzido a 30 (trinta) minutos**, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

CAPÍTULO II – (NÃO SE APLICA)

Da atribuição de responsabilidade

(Incluído pela Resolução nº 05/2020)

Art. 289-A. No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)

§ 1º. Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)

§ 2º. O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)

§ 3º. Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)



Fls. nº 129
Proc. 125 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO III

Dos Preceitos Gerais

(Incluído pela Resolução nº 05/2020)

Art. 290. A Câmara tem o **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Resolução nº 05/2020).

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (Art.3, parágrafo 3º. CF) (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

II - no período previsto no inciso I deste artigo a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes. (Art. 66, § 4º. da CF) (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

III – o processo de julgamento das contas será integralmente publicado no site oficial da Câmara Municipal, com apresentação didática e atualização diária de sua tramitação, para fins de transparência e acesso a informação. (Redação dada 160 pela Resolução nº 05/2020)

IV - **o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.** (Art.31, §2º. CF)
(Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

V - **aprovadas ou rejeitadas**, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. (Redação dada pela Resolução nº 05/2020)

VI - a Câmara Municipal expedirá decreto legislativo sobre o julgamento das contas, constando as ressalvas e informações que entender necessárias à atribuição de responsabilidade. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



Fls. nº 130
Proc. 125 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

-----MINUTA-----

**Projeto de Decreto Legislativo ____/2022
De 1º de agosto de 2022**

Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo do exercício de 2016.

A Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Regimentais e Constitucionais, faz saber que em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2022, aprova o seguinte **Decreto Legislativo:**

Art. 1º. Fica (APROVADO/REJEITADO) o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao Exercício Financeiro de 2016.

§ 1º. As Contas de que trata este Artigo, são as constantes do Processo TC-004309/989/16, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º. O Relatório apresentado pelo Relator Especial é parte integrante deste Decreto Legislativo.

§ 3º. Consoante ao consignado no artigo 31 da Constituição Federal, fica (APROVADA/REJEITADA) as contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2016

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ____ de _____ de 2022.

[Signature]
João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo